



Estado do Paraná

Regime de Urgência

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 47/98

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>161</u>

VISTO

MENSAGEM Nº: 48/98

RECEBIDA EM: 15 de junho de 1998

Nº DO PROJETO: 47/98

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração - Plano de Carreira, Cargos e Salários PCCS do Magistério do Município de Pato Branco
Valorização do Magistério

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 15 de junho de 1998

VOTAÇÃO SIMPLES

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de junho de 1998 - aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de julho de 1998 - aprovado por unanimidade de votos em sessão extraordinária

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 02 de julho de 1998

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 444/98

LEI Nº: 1743

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1832 dos dias 11 e 12 de julho de 1998

Executivo vetou parcialmente em 08 de julho de 1998 através do ofício nº 276/98-GP

VETO foi votado em 24/08/98 e mantido com 11 (onze) votos a favor da manutenção do veto e 04 (quatro) votos contra o veto

Informado o Executivo sobre o Veto no dia 25 de agosto de 1998 através do ofício nº 533/98

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/98 que mantém o veto foi publicado no jornal Diário do Povo - Edição nº 1866 de 28 de agosto de 1998.

DIÁRIO DO POVO

ANO XII - EDIÇÃO 1866 - SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/98

Súmula: Aceita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 47/98.

Art. 1º)- Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 47/98, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, especificamente quanto a norma contida no § 1º do artigo 27.

Art. 2º)- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 25 dias do mês de agosto de 1998.

Agustinho Rossi - Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/98

SÚMULA: Aceita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 47/98.

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 47/98, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração – Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, especificamente quanto a norma contida no § 1º do artigo 27.

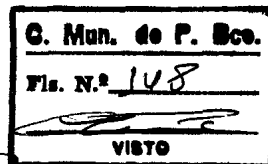
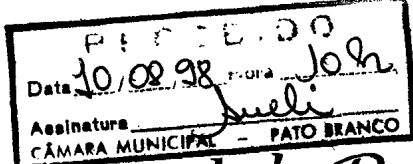
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 25 dias do mês de agosto de 1998.


Agostinho Rossi
Presidente



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº006/98

Súmula: Aceita veto parcial ao Projeto de Lei nº 047/98.

Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 047/98 que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, especificamente quanto a norma contida no § 1º do artigo 27.

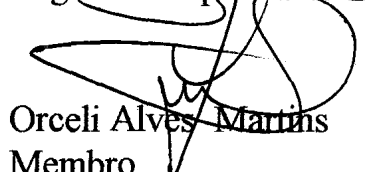
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

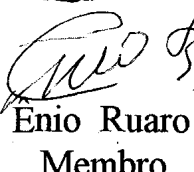
Nestes Termos; Pedem Deferimento.

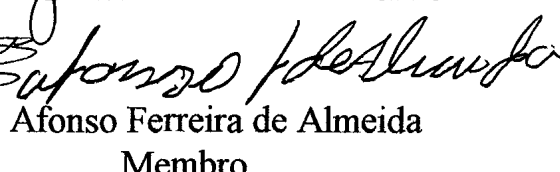
Pato Branco, 10 de agosto de 1.998.


Régés Henrique Palaoro - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Relator

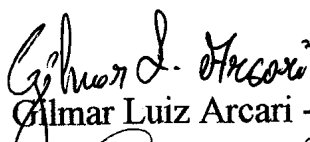

Orcei Alves Martins
Membro


Enio Ruaro
Membro


Afonso Ferreira de Almeida
Membro

Pato Branco, 10 de agosto de 1.998.

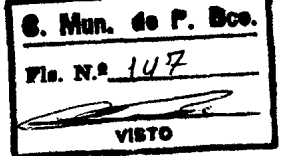

Régés Henrique Palaoro - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Relator



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



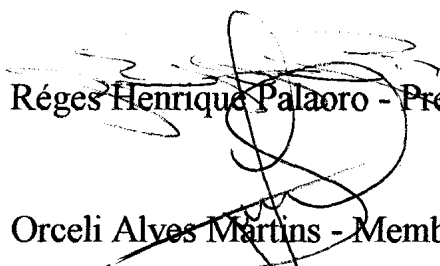
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 048/98

Analizando as razões do veto parcial tempestivamente aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 047/98, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco, especificamente quanto a norma contida no § 1º do artigo 27, que incluiu ao texto da supra citada proposição, prazo para a realização da escolha de diretores de Escolas Municipais pelo processo de eleição direta, esta Relatoria conclui em fornecer parecer favorável a MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL, em razão de ter o Chefe do Executivo Municipal se comprometido oficialmente, através do Ofício nº 291/98, datado de 15 de julho de 1998, a encaminhar a esta Casa de Leis em exíguo espaço de tempo, Projeto de Lei disciplinando o processo de escolha dos diretores de Escolas Municipais, tendo portanto o Legislativo Municipal alcançado seu mister, de se fazer cumprir o disposto contido no artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

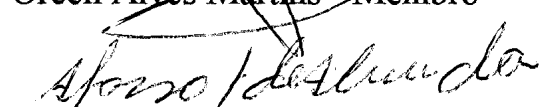
Diante do acima exposto, apresentaremos em separado deste, Projeto de Decreto Legislativo, o qual se reportará aos termos deste parecer, conforme preceitua a norma contida no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

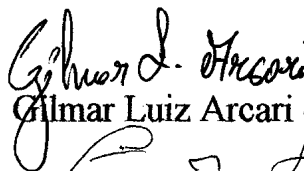
É o parecer, SMJ.

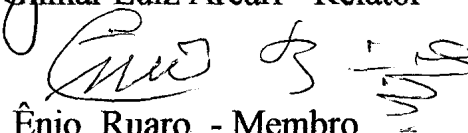
Pato Branco, 10 de agosto de 1.998.


Régis Henrique Palaoro - Presidente


Orceles Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro

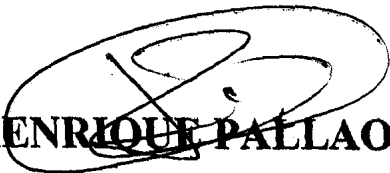

Gilmar Luiz Arcari - Relator


Ênio Ruaro - Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 47198
o Vereador Gilmar Luiz Arcari.

Pato Branco, 06 agosto de 1998.


RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

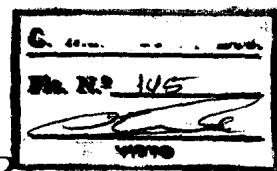
Ciente do Relator:

Gilmar Arcari
Assinatura

Data: 6, 8, 98



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

Através do Ofício nº 276/98/GP, tempestivamente o Executivo Municipal encaminha para a apreciação deste Legislativo Municipal, a razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 47/98, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

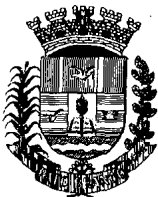
Justifica o Executivo Municipal o veto apostado ao § 1º do artigo 27 do supra citado Projeto de Lei, em síntese, pela exiguidade do espaço de tempo proposto para a realização da escolha de diretores pelo processo de eleição direta.

Através do Ofício nº 291/98/GP, datado de 15 de julho de 1998 (documento anexo), o Chefe do Executivo Municipal comunica que em exíguo espaço de tempo, será encaminhado Projeto de Lei Complementar, para análise deste Legislativo Municipal, relativo ao processo de escolha dos Diretores de Escola Municipal.

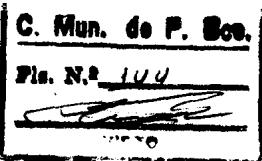
Aduz ainda, que os critérios serão elaborados a partir da base, peça chave do processo, pessoal docente, administrativo e de apoio, comunidade, conselho escolar, a fim de que se assegure a liberdade e co-responsabilidade, sintetizando o pensamento e a vontade de todos quantos participarem.

Verificando as razões aduzidas pelo Executivo Municipal, constatamos que as mesmas são de cunho eminentemente de interesse público, por considerar exíguo o espaço de tempo previsto no § 1º, do artigo 27, do aludido Projeto de Lei, para a realização do processo de escolha do Diretores de Escola Municipal.

O Projeto de Lei aprovado pelo Plenário deste Legislativo Municipal é tecnicamente perfeito, não infringindo qualquer preceito de ordem legal e constitucional.



Estado do Paraná



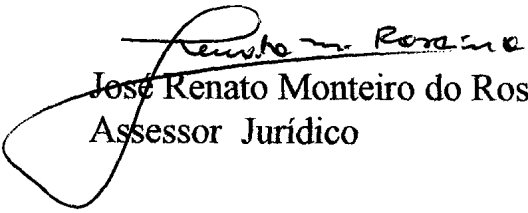
Câmara Municipal de Pato Branco

Caso o referido veto seja mantido, existe o comprometimento formal do Executivo Municipal em encaminhar o mais breve possível, Projeto de Lei disciplinando tal questão, conforme verifica-se da comunicação contida no ofício nº 291/98 (documento anexo), assegurando-se a nobre intenção dos legisladores, de se fazer cumprir a disposição contida no artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Diante do exposto, resta a Comissão de Justiça e Redação analisá-lo sob o enfoque do interesse público, uma vez que sob prisma da legalidade e constitucionalidade não há existe qualquer questionamento, emitindo parecer acompanhado de Projeto de Resolução propondo a manutenção ou rejeição do veto prefetural, conforme reza a norma contida no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de agosto de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data:	17/07/98
Hora:	9:15
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	
C. Mun. de P. B.	
Fla. N.º 143	

Ofício nº 291/98/GP.

Pato Branco, 15 de julho de 1998.

Senhor Presidente.

Em virtude do veto, por este Executivo Municipal, ao § 1º, do Art. 27, do Estatuto do Magistério Municipal - PCCS - aprovado por essa Colenda Casa de Leis, comunicamos a Vossa Excelência que, em exíguo espaço de tempo, será encaminhado Projeto de Lei Complementar, relativo ao processo de escolha dos Diretores de Escola Municipal.

Os critérios serão elaborados a partir da base, peça chave do processo, pessoal docente, administrativo e de apoio, comunidade, conselho escolar, a fim de que se assegure a liberdade a co-responsabilidade, sintetizando o pensamento e a vontade de todos quantos participarem.

Atenciosamente.


Alcení Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data	16/07/98 Hora 10h
Assinatura	<i>[Signature]</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Branco
Fis. N.º 102
<i>[Signature]</i>
VISTO

Ofício nº 276/98/GP.

Pato Branco, 08 de julho de 1998.

Senhor Presidente.

No processo de formulação do novo Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS - do Magistério Municipal, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, mobilizou a classe, os principais interessados, a fim de assegurar e traçar o perfil do mesmo com eficiência e equidade, transcendendo o simples cumprimento de uma exigência legal.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários, foi elaborado sob a égide da Emenda Constitucional nº 14 de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96 de 20 de dezembro/96, Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF - Lei nº 9424 de 24 de dezembro/96, os quais estão trazendo mudanças profundas no sistema de ensino, nas políticas educacionais em todos os níveis e modalidades.

Seguindo o delineamento estabelecido, a realidade hoje no Município, ou seja:

- assunção pelo Município, no ano letivo/99, de todas as escolas de ensino fundamental nas séries iniciais, hoje mantidas pelo Governo do Estado do Paraná, que tornar-se-ão compartilhadas, alterando-se administrativamente;

- implantação nas escolas municipalizadas do Programa Tempo Integral;

- desenvolvimento do Projeto Núcleo de Qualidade Máxima - NQM;

- viabilização da autonomia administrativa, pedagógica e financeira da escola, resguardando-se as responsabilidades do Poder Público;

- o exíguo espaço de tempo proposto para a realização da escolha de diretores pelo processo de eleição direta;

- os atores participantes, múltiplos e diferenciados, por isso deverão ser consultados, através da definição democrática de critérios que garantam uma gestão comprometida com a qualidade de ensino.

É diante do exposto, que **VETAMOS** o § 1º, do Art. 27, Projeto de Lei nº 047/98, e contando com a manutenção do mesmo, colhemos o ensejo para apresentar votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

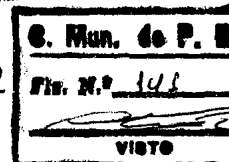
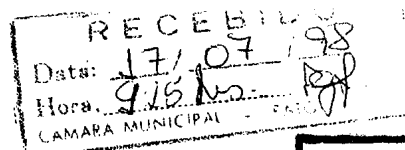
[Signature]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 291/98/GP.

Pato Branco, 15 de julho de 1998.

Senhor Presidente.

Em virtude do veto, por este Executivo Municipal, ao § 1º, do Art. 27, do Estatuto do Magistério Municipal - PCCS - aprovado por essa Colenda Casa de Leis, comunicamos a Vossa Excelência que, em exíguo espaço de tempo, será encaminhado Projeto de Lei Complementar, relativo ao processo de escolha dos Diretores de Escola Municipal.

Os critérios serão elaborados a partir da base, peça chave do processo, pessoal docente, administrativo e de apoio, comunidade, conselho escolar, a fim de que se assegure a liberdade a co-responsabilidade, sintetizando o pensamento e a vontade de todos quantos participarem.

Atenciosamente.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
LEI N.º 1743

DATA: 06 de julho de 1998.

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco ou seja Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à presente lei, serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei n.º 1245, de 7 de setembro de 1993 e pela Lei n.º 1246, de 17 de setembro 1993 suas alterações.

Art. 2º. O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II - estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V - valorização profissional, através de progressão funcional, antiguidade, assiduidade, habilitação e formação profissional;

VI - formação e aperfeiçoamento profissionais continuados, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado;

VII - piso profissional compatível com a valoração do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco;

VIII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura física, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX - garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de legislação específica.

Art. 3º. Para efeito desta lei entende-se por:

I - integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem unidades escolares, nas instituições de educação infantil e nos demais órgãos da educação, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, pesquisa, ensino e avaliação;

II - professor, genericamente, todo ocupante de cargo docente;

III - atividades de magistério, as inerentes à Educação, nelas incluídas a direção, o planejamento, a pesquisa, o ensino, a avaliação, a supervisão e orientação educacional;

IV - quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

V - cargo de magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

VI - carreira, trata da forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical implicando em diferenciação salarial;

VII - classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, sob o exercício de docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciadas entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

VIII - série de classe, o conjunto de classes do mesmo grupo funcional, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista em educação;

IX - referência, o conjunto de melhorias salariais obtido por meio diagonal conforme estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

X - nível de vencimento, a faixa salarial da mesma classe, que como função diferencia os profissionais pelas suas capacidades funcionais e profissionais;

XI - atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: direção, administração, planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, acompanhamento, avaliação.

Art. 4º. O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I - Pessoal Docente;

II - Pessoal Especialista em Educação.

§ 1º. Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º. Pertence ao Pessoal Especialista em Educação o membro do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo de educação.

§ 3º. A Carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I - a qualificação profissional, representada por:

- a) qualidades profissionais;

- b) formação adequada;

- c) atualização e aperfeiçoamento constante;

II - promoção por formação, merecimento ou antiguidade, aplicáveis aos professores e especialistas em educação.

Art. 5º. As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao sistema de ensino.

Art. 6º. A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do ensino público;

III - a garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente, instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV - princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;

V - políticas incluídas, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

Capítulo II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação, compreendem o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, serão providos segundo este estatuto e o Regime Jurídico Único.

Art. 8º. A investidura nos cargos que compõem a Carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referência inicial correspondente à qualificação exigida do profissional pelo concurso público, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

§ 1º. Será pré-requisito para investidura nas funções de docente ou especialista em educação a experiência mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2º. O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante a existência de vaga, num prazo de dois anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas.

Art. 9º. O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º. No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - eficiência;

V - responsabilidade.

§ 2º. Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10. Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do caput do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Art. 12. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13. O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - nível médio, na modalidade Magistério, para a docência na

educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II - superior, ao nível de graduação específica, em licenciatura de curta duração, para ensino fundamental;

III - superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

IV - superior, em área correspondente e complementação com estudos adicionais específicos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, com especialização para área específica.

Título II

CAPÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I

DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 14. A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:

I - Professor: cargo PD (Pessoal Docente) - anexo I e II

II - Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo IA e II - A.

Parágrafo único. O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos

deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 15. Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei, são agrupados nas seguintes séries de classes conforme a formação profissional exigida:

I - Classe A - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;

II - Classe B - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério, mais um ano de estudos adicionais;

III - Classe C - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura de curta duração;

IV - Classe D - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

V - Classe E - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

VI - Classe F - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, com especialização na área específica (LATO SENSU);

VII - Classe G - integrada pelos profissionais licenciados, em curso superior com mestrado ou doutorado.

Art. 16. Cada classe é composta de dez referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta lei.

Art. 17. As atribuições e características de cada classe estão especificadas nos anexos desta lei.

Parágrafo único. As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Seção II

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 2 (dois) anos e os seguintes critérios:

I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;

II - o resultado da avaliação de desempenho prevista no art. 9º; parágrafo 1º;

III - o tempo de serviço na função docente.

Art. 19. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e do especialista em educação e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal:

§ 1º. Por avanço vertical entende-se a progressão de uma para outra das Classes definidas conforme art. 15 e seus incisos.

§ 2º. Haverá dois tipos de avanços verticais:

I - avanço vertical por qualificação, através de concurso de provas e títulos a que se submete o docente ou especialista em educação, para passar de um nível de atuação para outro, da mesma classe, com idêntica remuneração, respeitada a habilitação profissional legal e a linha de correlação fixada na sistemática de

(continuação na página seguinte)

PUBLICAÇÕES LEGAIS

classificação de cargos adotadas por esta lei;

II - avanço vertical por habilitação, feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de situação, a requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, anualmente no mês de novembro, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe e com vigor a contar do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º. O docente ou especialista em educação promovido ocupará na classe superior, referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

Art. 20. Por avanço diagonal entende-se a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe, definidas no art. 16, mediante o acréscimo de 4% (quatro por cento) ao vencimento do professor ou especialista em educação, acumulados a cada passagem para a referência consecutiva.

§ 1º. A promoção de avanço diagonal dar-se-á:

I - por antiguidade, a cada trênis de efetivo tempo de serviço na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento, no ano anterior;

II - por merecimento resultante de critérios conforme anexo V, alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação.

§ 2º. Merecimento é a demonstração, por parte do docente ou especialista em educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 3º. A análise da vida funcional do docente e especialista em educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre docentes e especialistas em educação, escolhidos no estabelecimento de ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º. A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos.

Art. 21. As promoções serão processadas na forma do respectivo regulamento.

Seção III

DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 22. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se das seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes dos anexos I e II;

II - Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes dos anexos I-A e II-A.

Art. 23. O Plano de Carreira, Cargos e Salários agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 24. Para desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios.

I - o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor de R\$ 303,22 (trezentos e três reais e vinte e dois centavos);

II - vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III - vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV - vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 7% (sete por cento);

V - vencimento inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 10% (dez por cento);

VI - vencimento inicial da Classe F corresponderá ao valor da Classe E, acrescido de 10% (dez por cento);

VII - vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 26. Para efeitos desta lei, entende-se:

I - por vencimento inicial, o estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 01 (um);

II - por vencimento básico, o estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo docente e especialista em educação;

III - por referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 10 (dez) dentro de cada classe e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Seção IV

DAS FUNÇÕES

Art. 27. A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - coordenador;
- III - especialista em educação.

§ 1º. (Vetado ...)

§ 2º. As funções de que trata o inciso II, serão exercidas por docentes mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Seção IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 28. Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de direção de:
 - a) - unidade escolar;
 - b) - unidade escolar de educação infantil;
- II - pelo exercício de coordenação;
- III - como adicional por tempo de serviço na forma estabelecida em lei;
- IV - pela docência em classes de educação especial
- V - adicional para locais de difícil acesso.

Art. 29. As funções gratificadas do magistério, Código - FG - M, se agrupam em 05 (cinco) categorias, cujos valores de remuneração são fixados de conformidade com a tabela do anexo IV, parte integrante desta lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos efeitos legais.

Parágrafo único. As gratificações de que trata o caput deste artigo, quando no tempo integral, poderão ser acrescidas em até 100% (cem por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 30. A gratificação prevista no inciso I, letra B do artigo anterior, corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/A1, conforme Tabela de Vencimento.

Art. 31. A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/A1, conforme tabela de vencimentos, quando for designado para o cargo professor em efetivo exercício.

Art. 32. A gratificação prevista no inciso V, do art. 28, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de suas funções em local de difícil acesso e corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD-A1 conforme Tabela de Vencimento, carga horária 20 (vinte) horas semanais.

Art. 33. O docente ou especialista em educação que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação a cada um deles, mas os períodos de uma concessão não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

Art. 34. Todo integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários, terá acréscimo de adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento), por cargo, não cumulativo a cada 5 (cinco anos) de efetivo exercício, até completar 25% (vinte e cinco por cento) no serviço público, prestado ao município, à base:

- I - de 25% (vinte e cinco por cento), após completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço;
- II - ao completar 30 (trinta) anos de exercício 5% (cinco por cento) por ano excedente até ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro mês subsequente em que completar o quinquênio, inclusive para efeito de aposentadoria e computado sobre as alterações havidas nos vencimentos.

§ 2º. Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, no de Consolidação das Leis de Trabalho ou no de contrato temporário.

Art. 35. A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal.

Art. 36. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º. A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Art. 37. Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (ensino especial), o professor receberá a gratificação

especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), de seu vencimento, conforme anexo V.

Parágrafo único. A partir da presente lei somente será designado para o exercício em atividade de ensino especial o docente ou especialista em educação que possuir habilitação específica nesta área, ressalvada a excepcionalidade temporária.

Art. 38. O docente ou especialista nomeado para o exercício de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo Executivo Municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.

Capítulo IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO.

Seção I

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 39. Haverá na Carreira do docente e do especialista em educação através de concurso específico, duas jornadas de trabalho:

I - a de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão.

II - a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

§ 1º. A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- I - horas-aula;
- II - horas-atividade.

§ 2º. Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º. hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;

IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 40. A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º. O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º. Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º. Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 41. A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 39, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção II

DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 42. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos programas de aperfeiçoamento continuado, relacionados com Educação.

§ 1º. Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

§ 2º. A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossível tem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período.

Capítulo V

DO CONCURSO

Art. 43. Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 44. Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima; carga horária; habilitação exigida conforme regulamento do respectivo plano de carreira; nível de vencimento; número de vagas a serem providas e prazo de validade.

Capítulo VI

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 45. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade e será para a referência inicial da classe.

(continuação na página seguinte)

PUBLICAÇÕES LEGAIS

na qual for enquadrado, cumpridas as demais exigências legais.

Art. 46. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, para cujo provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante edital, para escolher, o estabelecimento onde prestarão serviços, devendo após posse e exercício, obterem lotação e fixação, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único. A falta de escolha na data determinada ou o pedido de sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Art. 47. Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial será dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.

Art. 48. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação, após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. É essencial para validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 50. A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

CAPÍTULO VI DAS ACUMULAÇÕES

Art. 51. A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida, desde que atenda à regulamentação legal e à legislação em vigor, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) - a de um cargo de juiz e um de professor;
- b) - a de dois cargos de professor;
- c) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

- d) - a de dois cargos privativos de médicos.

- Vide art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE.

CAPÍTULO VII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DO ACESSO

Art. 52. Acesso é a passagem do docente ou especialista em educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

Parágrafo único. Quando, por acesso, o integrante do Quadro Próprio do Magistério retornar à classe que já ocupava, deverá exercer atividade no mesmo nível de atuação anterior.

Art. 53. Na aplicação do artigo anterior, conservar-se-á a mesma referência em que se encontrava na situação anterior, sem interrupção de contagem de tempo de serviço para efeito de promoção horizontal.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 54. A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º. Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado;

§ 2º. Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á maior habilitação e, finalmente, a idade.

§ 3º. Atendidas as exigências dos parágrafos anteriores, cumulativamente com as de habilitação e qualificação, poderá haver transferência de docente ou especialista em educação de função de docente para função de especialista, ou vice-versa.

Art. 55. O tempo de serviço do docente ou especialista em educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. Pode haver substituição quando o titular do cargo de docente ou especialista entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 57. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º. A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos

fixados em lei e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º. Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituído, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 3º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

Art. 58. A remoção é a passagem do exercício do pessoal docente ou especialista em educação de uma para outra das unidades escolares, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

§ 1º. A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.

§ 2º. A remoção dar-se-á anualmente mediante a publicação das vagas existentes nas unidades escolares, através de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, obedecendo regulamentação e critérios de classificação.

§ 3º. A remoção poderá ser feita através de permuta, preservação dos interesses educacionais.

SEÇÃO V DA VACÂNCIA

Art. 59. A vacância dar-se-á:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento.

Art. 60. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando aplicada como penalidade.

Título III

Capítulo VII

DAS LICENÇAS

Art. 61. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias e trânsito;

II - casamento até 08 (oito) dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 08 (oito) dias;

IV - luto por falecimento de tio(s), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrastra, genro, nora, sogro(a), avós e neto, até 03 (três) dias;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII - licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - licença à gestante;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até (03) três meses por quinquênio;

XI - moléstia devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;

XII - licença paternidade.

Título IV

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 63. O Município poderá conceder aos profissionais da educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos, inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade de ensino;

II - concessão de medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, condecoração e elogio por relevantes serviços prestados à Educação.

Art. 64. O Município assegurará:

I - o cumprimento das Leis 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB de 24 de dezembro de 1996;

II - Lei n.º 9424 de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 65. A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas quando aplicáveis ao pessoal do magistério, serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais estabelecido pela administração direta, autárquica e fundacional, Lei 1245/97.

Art. 66. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

§ 1º. O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuam na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 2º. Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizado durante um prazo máximo de cinco anos, em programa de capacitação de professores leigos.

§ 3º. Não serão permitidas incorporações de quaisquer graduações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 67. Os docentes em exercício de regência de classe grão, anualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 68. A cedência para outras funções fora do sistema nacional de ensino só será admitida sem ônus para este, observando quando houver, legislação específica referente ao assunto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69. Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

§ 1º. O Município assegurará prazo de cinco anos para que professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º. Os docentes que cumpriram a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos níveis desta lei.

Art. 70. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissionais estabelecidas nos incisos do artigo 15.

§ 1º. O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Para dar cumprimento ao disposto do parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Poder Municipal e composta paritariamente por:

I - um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - dois profissionais da educação indicados por seus pares.

Art. 71. A Lei 1270 de 16 de dezembro de 1993 que criou o Quadro Próprio do Magistério Municipal e estabelece o Plano de Cargos e Salários com suas respectivas alterações, será mantida até a completa extinção dos grupos ocupacionais:

I - Professores de Classe Especial - n.º de cargos 12 (doze);

a) - 6 (seis) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

b) - 6 (seis) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

c) - 09 (nove) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

d) - 01 (um) com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

e) - 01 (um) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

f) - assistente pedagógico - n.º de cargos 2 (dois);

a) - 2 (dois) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

(continuação na página 3)

PUBLICAÇÕES LEGAIS

a qual for enquadrado, cumpridas as demais exigências legais.

Art. 46. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite o número de cargos vagos, para cujo provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante edital, para escolher, o estabelecimento onde prestarão serviços, devendo após posse e exercício, obterem lotação e fixação, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único. A falta de escolha na data determinada ou o adiamento de sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à finalidade de que trata o presente artigo.

Art. 47. Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial, terá dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.

Art. 48. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação, após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. É essencial para validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual trará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 50. A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

CAPÍTULO VI

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 51. A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida, desde que atenda à regulamentação legal e à legislação em vigor, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a de um cargo de juiz e um de professor;
- a de dois cargos de professor;
- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- a de dois cargos privativos de médicos.

— Vide art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE.

CAPÍTULO VII

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DO ACESSO

Art. 52. Acesso é a passagem do docente ou especialista em educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes nas, respeitada a habilitação profissional legal.

Parágrafo único. Quando, por acesso, o integrante do Quadro próprio do Magistério retornar à classe que já ocupava, deverá exercer atividade no mesmo nível de atuação anterior.

Art. 53. Na aplicação do artigo anterior, conservar-se-á a mesma referência em que se encontrava na situação anterior, sem interrupção de contagem de tempo de serviço para efeito de promoção horizontal.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 54. A transferência é a passagem do ocupante do cargo do quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º. Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de promoção e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado;

§ 2º. Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate, considerará-se a maior habilitação e, finalmente, a idade.

§ 3º. Atendidas as exigências dos parágrafos anteriores, cumulativamente com as de habilitação e qualificação, poderá haver transferência de docente ou especialista em educação de função de ente para função de especialista, ou vice-versa.

Art. 55. O tempo de serviço do docente ou especialista em educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. Pode haver substituição quando o titular do cargo de ente ou especialista entrar em gozo de licença ou interromper exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 57. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º. A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos

fixados em lei e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º. Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituído, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 3º. O substituído assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO

Art. 58. A remoção é a passagem do exercício do pessoal docente ou especialista em educação de uma para outra das unidades escolares, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

§ 1º. A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.

§ 2º. A remoção dar-se-á anualmente mediante a publicação das vagas existentes nas unidades escolares, através de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, obedecendo regulamentação e critérios de classificação.

§ 3º. A remoção poderá ser feita através de permuta, preservados os interesses educacionais.

SEÇÃO V

DA VACÂNCIA

Art. 59. A vacância dar-se-á:

- exoneração;
- demissão;
- promoção;
- acesso;
- transferência;
- aposentadoria;
- falecimento.

Art. 60. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- quando aplicada como penalidade.

TÍTULO III

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 61. Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- férias e trânsito;
- casamento até 08 (oito) dias;
- luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 08 (oito) dias;
- luto por falecimento de tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrastra, genro, nora, sogro(a), avós e neto, até 03 (três) dias;
- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;
- licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- licença à gestante;
- licença por motivo de doença em pessoa da família, até (03) três meses por quinquênio;
- moléstia devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;
- licença paternidade.

TÍTULO IV

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 63. O Município poderá conceder aos profissionais da educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:

- prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos, inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade de ensino;
- concessão de medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, condecoração e elogio por relevantes serviços prestados à Educação.

Art. 64. O Município assegurará:

I – o cumprimento das Leis 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 24 de dezembro de 1996;

II – Lei n.º 9424 de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 65. A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e quando aplicáveis ao pessoal do magistério, serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais estáveis da administração direta, autárquica e fundacional, Lei 1245/93.

Art. 66. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

§ 1º. O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuam na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério.

§ 2º. Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizada durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

§ 3º. Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 67. Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo único. Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 68. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69. Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

§ 1º. O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º. Os docentes que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta lei.

Art. 70. Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do artigo 15.

§ 1º. O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Para dar cumprimento ao disposto do parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Executivo Municipal e composta paritariamente por:

- um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;
- um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- dois profissionais da educação.

Art. 71. A Lei 1270 de 16 de dezembro de 1993 que cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal e estabelece o Plano de Cargos e Salários com suas respectivas alterações, será mantida até a completa extinção dos grupos ocupacionais:

I – Professores de Classe Especial – n.º de cargos 12 (doze), sendo:

- 6 (seis) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
 - 6 (seis) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;
- II – docentes não habilitados – n.º de cargos 11 (onze), sendo:
- 09 (nove) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
 - 01 (um) com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;
 - 01 (um) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;
- III – assistente pedagógico – n.º de cargos 2 (dois), sendo:
- 2 (dois) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

(continuação na página seguinte)

Art. 72. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Art. 73. Para fins de implantação das gratificações previstas nesta lei ficam criados os símbolos FG-M, constantes no anexo IV.

Art. 74. O número de cargos do pessoal do magistério, criados por esta lei compreende a categoria de:

1 - Pessoal Docente:

a) - Cargo Pessoal Docente:

- carga horária: 20 horas/semanais = 58 (cinquenta e oito);
- carga horária: 40 horas/semanais = 109 (cento e nove);
- Total = 167 (cento e sessenta e sete);

II - Pessoal Especialista em Educação;

a) - Cargo Orientador Educacional:

- carga horária: 20 horas/semanais = 02 (dois);
- carga horária: 40 horas/semanais = 11 (onze);
- Total = 13 (treze);

b) - Cargo Supervisor de Ensino: 04 (quatro);

- carga horária: 20 horas/semanais = 01 (um);

- carga horária: 40 horas/semanais = 03 (três);
- Total = 04 (quatro).

Art. 75. Revogam-se as disposições da Lei 1307 de 30 de maio de 1994 que alteram as normas dos artigos 25 e 26 da Lei 1270, de 16 de dezembro de 1993.

Art. 76. Os casos omissos desta lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação Municipal.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 06 de julho de 1998.

Alceni Angelo Guerra
Prefeito Municipal de Pato Branco.

ANEXO I - A
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Docente - PD - Carga - Docente

Área de Atuação	Código	Demonstração	Série de Classe	Nível de Vencimento	Referências
Ensino Regular	PD/A-1	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 10
Supletivo de 1ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental	PD/B-1	Professor com Habilitação em Magistério com Ênfase em Ensino Fundamental	Classe B	II	De 01 a 10
Ensino Fundamental	PD/C-1	Professor com Licenciatura em Educação Infantil e Ensino Fundamental	Classe C	III	De 01 a 10
Educação Especial	PD/D-1	Professor com Licenciatura em Educação Especial	Classe D	IV	De 01 a 10
Ensino Fundamental	PD/E-1	Professor com Licenciatura em Educação Infantil e Ensino Fundamental	Classe E	V	De 01 a 10
Educação Especial	PD/F-1	Professor com Especialização em Educação Especial	Classe F	VI	De 01 a 10
Educação Especial	PD/G-1	Professor com Mestrado em Educação Especial	Classe G	VII	De 01 a 10

ANEXO I - A
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Especialista em Educação - Carga - Orientador Educacional Supervisor de Ensino

Área de Atuação	Código	Demonstração	Série de Classe	Nível de Vencimento	Referências
Ensino Regular	PEE/B-1	Curso Superior com Ênfase em Educação Infantil	Classe B	V	De 01 a 10
Supletivo de 1ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental	PEE/F-1	Curso Superior com Ênfase em Educação Infantil e Ensino Fundamental	Classe F	VI	De 01 a 10
Educação Especial	PEE/G-1	Curso Superior com Mestrado em Educação Especial	Classe G	VII	De 01 a 10

ANEXO II
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Pessoal Docente - PD

Área de Atuação	Série de Classe	Nível de Venc.	Código	Refer. Nat. Classe	Carga Hor. Sem.	Promoção Vertical	Nível de Formação
Ensino Regular	A	I	PD/A-1	A1	10 horas	Classes B, C, D, E, F, G	Curso Médio de Formação p/ Magistério
Supletivo de 1ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental	B	II	PD/B-1	B1	20 horas	Classes C, D, E, F, G	Curso Médio de Formação p/ Magistério e E.A. Adicional
Ensino Fundamental	C	III	PD/C-1	C1	20 horas	Classes D, E, F, G	Curso Superior com Licenciatura em Educação
Educação Especial	D	IV	PD/D-1	D1	20 horas	Classes E, F, G	Curso Superior com Licenciatura em Educação Especial
Educação Especial	E	V	PD/E-1	E1	20 horas	Classes F, G	Curso Superior com Licenciatura em Educação Especial
Educação Especial	F	VI	PD/F-1	F1	20 horas	Classes G	Curso Superior com Licenciatura em Educação Especial
Educação Especial	G	VII	PD/G-1	G1	20 horas	Classes G	Curso Superior com Licenciatura em Educação Especial

ANEXO II-A
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Grupo Ocupacional: Especialista em Educação

Área de Atuação	Série de Classe	Nível de Venc.	Código	Refer. Nat. Classe	Carga Hor. Sem.	Promoção Vertical	Nível de Formação
Ensino Regular	E	V	PEE/B-1	E1	20 horas	Classes F, G	Curso Superior com Licenciatura em Educação Infantil e Ensino Fundamental
Supletivo de 1ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental	F	VI	PEE/F-1	F1	20 horas	Classes G	Curso Superior com Licenciatura em Educação Infantil e Ensino Fundamental
Educação Especial	G	VII	PEE/G-1	G1	20 horas	Classes G	Curso Superior com Licenciatura em Educação Especial

ANEXO IV
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Gratificações - FG-M

Natureza da Gratificação	Nível de Atuação	Demonstração	Código	Valor em Real
Dirigido	Ensino Regular e Supletivo de 1ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental, E.A. Infantil e Ensino Fundamental	Coordenador de Ensino	FG-M1	20,22
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental, E.A. Infantil e Ensino Fundamental	Coordenador de Ensino	FG-M2	20,22

ANEXO III - A
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Tabela de Vencimentos - Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação - PEE

Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de Venc.	Carga Hor. Sem.	Vencimento Mensal/1998
Ensino Regular	PEE	B5	V	20 horas	420,00
Supletivo de 1ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental	PEE	F6	VI	20 horas	462,00
Educação Especial	PEE	G7	VII	20 horas	492,00

ANEXO III - A
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Tabela de Vencimentos - Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação - PEE

Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de Venc.	Carga Hor. Sem.	Vencimento Mensal/1998
Ensino Regular	PEE	B5	V	20 horas	420,00
Supletivo de 1ª e 4ª Séries do Ensino Fundamental	PEE	F6	VI	20 horas	462,00
Educação Especial	PEE	G7	VII	20 horas	492,00

ANEXO V
Tabela de Cargos e Salários do Pessoal do PCC

ESPECIFICAÇÕES

Função	Descrição	Valor em Real
Curso de Especialização relativo à área de atuação (Lato Sensu)	Duração de 360 horas	120
Curso Superior	Não relacionado à educação	50
Curso Superior (Nova Habilitação)	Locustação não aproveitada em promoção vertical	100
Dedicação Profissional (Lato Sensu)	Para cada ano de serviço comprovado (Lato Sensu)	10
Produtividade	Desempenho na escola	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO - Pessoal Docente - PD - FUNÇÃO - Professor - Carga horária 40 horas

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	606,44	631,10	655,92	682,16	711,32	739,78	769,38	800,16	832,16	865,44
PD	B2	636,76	662,24	688,72	716,26	744,92	774,72	805,70	837,92	871,44	906,36
PD	C3	668,80	695,34	723,16	752,08	782,16	813,44	845,98	879,82	915,02	951,62
PD	D4	715,40	744,02	773,78	804,74	836,92	870,40	905,22	941,42	979,08	1.018,24
PD	E5	786,94	818,42	851,16	885,20	920,60	957,42	995,72	1.035,54	1.076,96	1.120,04
PD	F6	865,64	900,26	936,28	973,74	1.012,68	1.053,18	1.095,30	1.139,12	1.184,68	1.232,06
PD	G7	1.298,46	1.350,40	1.404,42	1.460,60	1.519,02	1.579,78	1.642,97	1.708,69	1.777,04	1.848,12

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO - Pessoal Docente - PD - FUNÇÃO - Professor - Carga horária 20 horas

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	303,22	315,55	327,96	341,08	355,66	369,89	384,69	400,08	416,08	432,72
PD	B2	318,38	331,12	344,36	358,13	372,46	387,36	402,85	418,92	435,15	451,28
PD	C3	334,30	347,67	361,58	376,04	391,08	406,72	422,99	439,91	457,51	475,81
PD	D4	357,70	372,01	386,89	402,37	418,46	435,20	452,61	470,71	489,54	509,12
PD	E5	393,47	409,21	425,58	442,60	460,30	478,71	497,86	517,77	538,48	560,02
PD	F6	432,82	450,13	468,14	486,87	506,34	526,59	547,65	569,56	592,34	616,03
PD	G7	649,23	675,20	702,21	730,30	759,51	789,89	821,49	854,35	888,52	924,06

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO - Especialista em Educação - FUNÇÃO - Supervisor, Orientador e outros - Carga horária 40 horas

Código	Série de Classe	Nível de Venc. Inicial	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PEE	E5	840,00	873,60	908,54	944,88	982,68	1.021,99	1.062,87	1.105,38	1.149,60	1.195,58
PEE	F6	924,00	960,96	999,40	1.039,38	1.080,96	1.124,20	1.169,17	1.215,94	1.264,58	1.315,16
PEE	G7	1.386,00	1.441,44	1.499,10	1.559,06	1.621,42	1.686,28	1.753,73	1.823,88	1.896,84	1.972,71

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

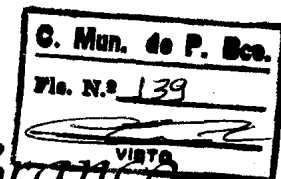
CARGO - Pessoal Especialista em Educação (PEE) - FUNÇÃO - Supervisor/Orientador outros - Carga horária 20 horas/Semanais

Série de Classe	Nível de Venc. Inicial	2	3	4	5	6	7	8	9	10
E5	420,00	436,80	454,27	472,44	491,34	510,99	531,43	552,69	574,80	597,79
F6	462,00	480,48	499,70	519,69	540,48	562,10	584,58	607,96	632,28	657,57
G7	693,00	720,72	749,55	779,53	810,71	843,14	876,87	911,94	948,42	986,36



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



LEI N.º 47/98

EMENDA: Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração
– Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do
Magistério do Município de Pato Branco.

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco ou seja Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS.

Parágrafo único - Os servidores vinculados à presente lei, serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei n.º 1245, de 17 de setembro de 1993 e pela Lei n.º 1246, de 17 de setembro 1993 e suas alterações.

Art. 2º. O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;

II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e provas e títulos;

V – valorização profissional, através de progressão funcional, por antiguidade, assiduidade, habilitação e formação profissional;

VI – formação e aperfeiçoamento profissionais continuados, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado;

VII – piso profissional compatível com a valoração do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco;

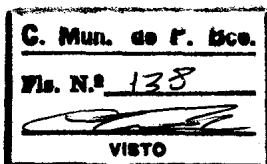
VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;

IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º. Para efeito desta lei entende-se por:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

I - integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e nos demais órgãos da educação, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, pesquisa, ensino e avaliação;

II- professor, genericamente, todo ocupante de cargo docente;

III – atividades de magistério, as inerentes à Educação, nelas incluídas a direção, o planejamento, a pesquisa, o ensino, a avaliação, a supervisão e orientação educacional;

IV – quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

V - cargo de magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

VI – carreira, trata da forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical implicando em diferenciação salarial;

VII - classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, para o exercício de docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

VIII - série de classe, o conjunto de classes do mesmo grupo ocupacional, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista em educação;

IX - referência, o conjunto de melhorias salariais obtido por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

X - nível de vencimento, a faixa salarial da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelas suas capacidades funcionais e profissionais;

XI - atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: direção, administração, planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, acompanhamento, avaliação.

Art. 4º . O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Pessoal Docente;

II – Pessoal Especialista em Educação.

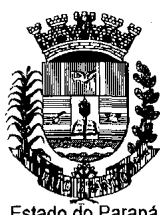
§ 1º. Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§ 2º. Pertence ao Pessoal Especialista em Educação o membro do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo de educação.

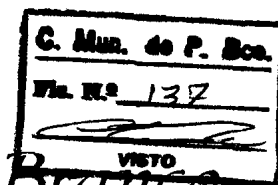
§ 3º. A Carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:

I – a qualificação profissional, representada por:

- a) qualidades profissionais;
- b) formação adequada;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

II – promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos professores e especialistas em educação.

Art. 5º . As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao sistema de ensino.

Art. 6º. A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do ensino público;

III - a garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente, instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV – princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;

V – políticas includentes, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

Capítulo II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º . O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação, compreendem o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, serão providos segundo este estatuto e o Regime Jurídico Único.

Art. 8º . A investidura nos cargos que compõem a Carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referência inicial correspondente à qualificação exigida do profissional pelo concurso público, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

§ 1º . Será pré-requisito para investidura nas funções de docente ou especialista em educação a experiência mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

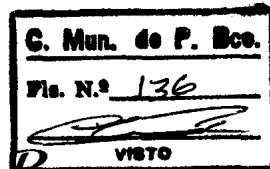
§ 2º . O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante a existência de vaga, num prazo de dois anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas.

Art. 9º. O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º . No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade.

§ 2º. Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 10 . Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do caput do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11 . Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Art. 12 . Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de :

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13 . O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - nível médio, na modalidade Magistério, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II – superior, ao nível de graduação específica, em licenciatura de curta duração, para ensino fundamental;

III - superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

IV – superior, em área correspondente e complementação com estudos adicionais específicos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, com especialização para área específica.

Título II

CAPÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 14 . A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:

I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I e II

II - Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação)
anexo IA e II - A.

Parágrafo único. O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 15 . Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei, são agrupados nas seguintes séries de classes conforme a formação profissional exigida:

I - Classe A - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;

II - Classe B - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério, mais um ano de estudos adicionais;

III - Classe C - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura de curta duração;

IV - Classe D - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

V - Classe E - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

VI - Classe F - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, com especialização na área específica (LATO SENSU);

VII - Classe G – integrada pelos profissionais licenciados, em curso superior com mestrado ou doutorado.

Art. 16 . Cada classe é composta de dez referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta lei.

Art. 17 . As atribuições e características de cada classe estão especificados nos anexos desta lei.

Parágrafo único . As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Seção II DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18 . O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo único. Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 2 (dois) anos e os seguintes critérios:

- I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;
- II - o resultado da avaliação de desempenho prevista no art. 9º; § 1º;
- III - o tempo de serviço na função docente.

Art. 19 . Promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e do especialista em educação e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal:

§ 1º. Por avanço vertical entende-se a progressão de uma para outra das Classes definidas conforme art. 15 e seus incisos.

§ 2º . Haverá dois tipos de avanços verticais:

I - avanço vertical por qualificação, através de concurso de provas e títulos a que se submete o docente ou especialista em educação, para passar de um nível de atuação para outro, da mesma classe, com idêntica remuneração, respeitada a habilitação profissional legal e a linha de correlação fixada na sistemática de classificação de cargos adotadas por esta lei;

II - avanço vertical por habilitação, feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de atuação, a requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, anualmente no mês de novembro, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe e com vigor a contar do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º . O docente ou especialista em educação promovido ocupará na classe superior, referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

Art. 20 . Por avanço diagonal entende-se a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe, definidas no art.16, mediante o acréscimo de 4% (quatro por cento) ao vencimento do professor ou especialista em educação, acumulados a cada passagem para a referência consecutiva.

§ 1º - A promoção de avanço diagonal dar-se-á:

I - por antigüidade, a cada triênio de efetivo tempo de serviço na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento, no ano anterior;

II - por merecimento resultante de critérios conforme anexo V, alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação.

§ 2º . Merecimento é a demonstração, por parte do docente ou especialista em educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

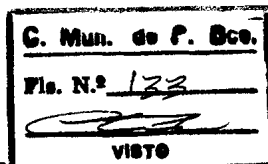
§ 3º . A análise da vida funcional do docente e especialista em educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre docentes e especialistas em educação, escolhidos no estabelecimento de ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º . A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos.

Art. 21 . As promoções serão processadas na forma do respectivo regulamento.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Seção III

DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 22 . O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes dos anexos I e II;

II – Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes dos anexos I-A e II- A.

Art. 23 . O Plano de Carreira, Cargos e Salários agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 24 . Para desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 25 . O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios.

I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor de R\$ 303,22 (trezentos e três reais e vinte e dois centavos.);

II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 7% (sete por cento);

V – vencimento inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 10% (dez por cento);

VI – vencimento inicial da Classe F corresponderá ao valor da Classe E, acrescido de 10% (dez por cento);

VII – vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

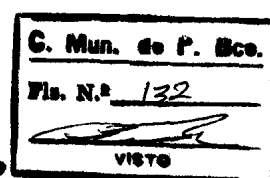
Art. 26 . Para efeitos desta lei, entende-se:

I – por vencimento inicial, o estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 01(um);

II – por vencimento básico, o estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo docente e especialista em educação;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

III – por referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 10 (dez) dentro de cada classe e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Seção IV DAS FUNÇÕES

Art. 27 . A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - coordenador;
- III – especialista em educação.

§ 1º - A função de diretor será ocupada por profissional integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Municipal, eleito para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única reeleição, mediante escrutínio direto e secreto, e paritária entre pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados, professores e funcionários em exercício no estabelecimento de ensino, a realizar-se no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de publicação da presente Lei.

§ 2º - As funções de que trata o inciso II, serão exercidas por docentes mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

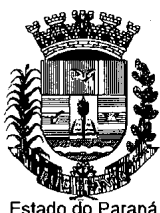
Seção IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 28 . Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de direção de:
 - a) - unidade escolar;
 - b) – unidade escolar de educação infantil;
- II - pelo exercício de coordenação;
- III – como adicional por tempo de serviço na forma estabelecida em lei;
- IV – pela docência em classes de educação especial
- V – adicional para locais de difícil acesso.

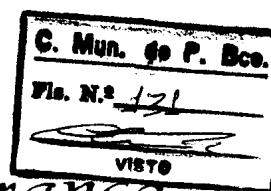
Art. 29 . As funções gratificadas do magistério, Código – FG – M, se agrupam em 05 (cinco) categorias, cujos valores de remuneração são fixados de conformidade com a tabela do anexo IV, parte integrante desta lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos efeitos legais.

Parágrafo único. As gratificações de que trata o caput deste artigo, quando no tempo integral, poderão ser acrescidas em até 100% (cem por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Art. 30 . A gratificação prevista no inciso I, letra “b” do artigo 28, corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/A1, conforme Tabela de Vencimento.

Art. 31 . A gratificação prevista no inciso II do artigo 28, corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/A1, conforme tabela de vencimentos, quando for designado para o cargo professor em efetivo exercício.

Art. 32 . A gratificação prevista no inciso V, do art. 28, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de suas funções em local de difícil acesso e corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD-A1 conforme Tabela de Vencimento, carga horária 20 (vinte) horas semanais.

Art. 33 . O docente ou especialista em educação que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação a cada um deles, mas os períodos de uma concessão não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

Art. 34 . Todo integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários, terá acréscimo de adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento), por cargo, não cumulativo a cada 5 (cinco anos) de efetivo exercício, até completar 25% (vinte e cinco por cento) no serviço público, prestado ao município, à base:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), após completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

II – ao completar 30 (trinta) anos de exercício 5% (cinco por cento) por ano excedente até ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º . O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro mês subsequente em que completar o quinquênio, inclusive para efeito de aposentadoria e computado sobre as alterações havidas nos vencimentos.

§ 2º . Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, no de Consolidação das Leis de Trabalho ou no de contrato temporário.

Art. 35 . A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal.

Art. 36 . O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

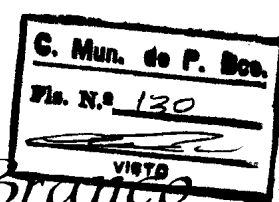
§ 1º . A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º . Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Art. 37 . Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (ensino especial), o professor receberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), de seu vencimento, conforme anexo V.

Parágrafo único. A partir da presente lei somente será designado para o exercício em atividade de ensino especial o docente ou especialista em educação que possuir habilitação específica nesta área, ressalvada a excepcionalidade temporária.

Art. 38 . O docente ou especialista nomeado para o exercício de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo Executivo Municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.

Capítulo IV DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO.

Seção I DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art.39 . Haverá na Carreira do docente e do especialista em educação através de concurso específico, duas jornadas de trabalho:

I – a de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão.

II – a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

§ 1º . A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I - horas-aula;

II - horas-atividade.

§ 2º . Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º . hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - colaborar com a administração da escola;

III - participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;

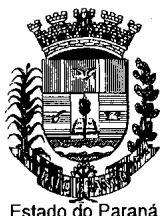
IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 40 . A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º . O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º . Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º . Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 129

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 41 . A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 39, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção II DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 42 . O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, relacionados com a Educação.

§ 1º. Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

§ 2º . A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas que mediante comprovante impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período.

Capítulo V DO CONCURSO

Art. 43 . Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 44 . Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima; carga horária; habilitação exigida conforme regulamento do respectivo plano de carreira; nível de vencimento; número de vagas a serem providas e prazo de validade.

Capítulo VI DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 45 . A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade e será para a referência inicial da classe na qual for enquadrado, cumpridas as demais exigências legais.

Art. 46 . Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, para cujo provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante edital, para escolher, o estabelecimento onde prestarão serviços, devendo após posse e exercício, obterem lotação e fixação, na ordem da respectiva classificação.

Parágrafo único. A falta de escolha na data determinada ou o pedido de sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 47 . Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial será dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.

Art. 48 . A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 49 . Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação, após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. É essencial para validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 50 . A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Capítulo VI DAS ACUMULAÇÕES

Art. 51 . A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida, desde que atenda à regulamentação legal e a legislação em vigor, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) – a de um cargo de juiz e um de professor;
 - b) – a de dois cargos de professor;
 - c) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - d) – a de dois cargos privativos de médicos.
- Vide art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE.

Capítulo VI DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DO ACESSO

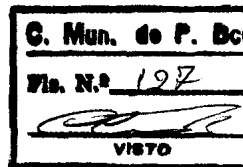
Art. 52 . Acesso é a passagem do docente ou especialista em educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

Parágrafo único . Quando, por acesso, o integrante do Quadro Próprio do Magistério retornar à classe que já ocupava, deverá exercer atividade no mesmo nível de atuação anterior.

Art. 53 . Na aplicação do artigo anterior, conservar-se-á a mesma referência em que se encontrava na situação anterior, sem interrupção de contagem de tempo de serviço para efeito de promoção horizontal.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 54 . A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º . Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado;

§ 2º . Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á maior habilitação e, finalmente, a idade.

§ 3º . Atendidas as exigências dos parágrafos anteriores, cumulativamente com as de habilitação e qualificação, poderá haver transferência de docente ou especialista em educação de função de docente para função de especialista, ou vice-versa.

Art. 55 . O tempo de serviço do docente ou especialista em educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 . Pode haver substituição quando o titular do cargo de docente ou especialista entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art. 57 . Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º . A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º . Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 3º . O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

Art. 58 . A remoção é a passagem do exercício do pessoal docente ou especialista em educação de uma para outra das unidades escolares, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

§ 1º . A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.

§ 2º . A remoção dar-se-á anualmente mediante a publicação das vagas existentes nas unidades escolares, através de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, obedecendo regulamentação e critérios de classificação.

§ 3º . A remoção poderá ser feita através de permuta, preservados os interesses educacionais.

Seção V DA VACÂNCIA

Art. 59 . A vacância dar-se-á:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – transferência;
- VI – aposentadoria;
- VII – falecimento.

Art. 60 . A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – quando aplicada como penalidade.

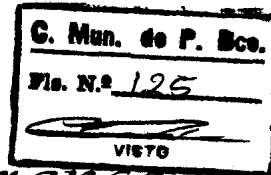
Título III Capítulo VII DAS LICENÇAS

Art. 61 . Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias e trânsito;
- II – casamento até 08 (oito) dias;
- III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 08 (oito) dias;
- IV – luto por falecimento de tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrastra, genro, nora, sogro(a), avós e neto, até 03 (três) dias;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- VII – licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;
- VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

- IX – licença à gestante;
X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até (03) três meses por quinquênio;
XI – moléstia devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;
XII – licença paternidade.

Título IV Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 . O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

Art. 63 . O Município poderá conceder aos profissionais da educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:

- I – prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos, inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade de ensino;
II – concessão de medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, condecoração e elogio por relevantes serviços prestados à Educação.

Art. 64 . O Município assegurará:

I
- o cumprimento das Leis 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 24 de dezembro de 1996;
II – Lei n.º 9424 de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 65 . A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e quando aplicáveis ao pessoal do magistério, serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais estáveis da administração direta, autárquica e fundacional, Lei 1245/93.

Art. 66 . O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

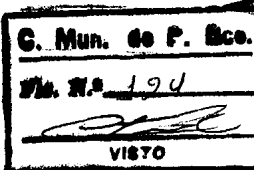
§ 1º . O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério.

§ 2º . Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizada durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

§ 3º . Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 67 . Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo único . Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 68 . A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69 . Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

§ 1º . O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º . Os docentes que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta lei.

Art. 70 . Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do artigo 15.

§ 1º . O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º . Para dar cumprimento ao disposto do parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Executivo Municipal e composta paritariamente por:

I – um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – dois profissionais da educação indicado por seus pares.

Art. 71 . A Lei 1270 de 16 de dezembro de 1993 que cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal e estabelece o Plano de Cargos e Salários com suas respectivas alterações, será mantida até a completa extinção dos grupos ocupacionais:

I – Professores de Classe Especial – n.º de cargos 12 (doze), sendo:

a) – 6 (seis) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

b) – 6 (seis) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II – docentes não habilitados – n.º de cargos 11 (onze), sendo:

a) – 09 (nove) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

b) – 01 (um) com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

c) – 01 (um) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

III – assistente pedagógico – n.º de cargos 2 (dois), sendo:

Câmara Municipal de Pato Branco

a) – 2 (dois) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 72 . O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Art. 73 . Para fins de implantação das gratificações previstas nesta lei ficam criados os símbolos FG-M, constantes no anexo IV.

Art. 74 . O número de cargos do pessoal do magistério, criados por esta lei compreende a categoria de:

I – Pessoal Docente:

a) – Cargo Pessoal Docente:

- carga horária: 20 horas/semanais = 58 (cinquenta e oito);
- carga horária: 40 horas/semanais = 109 (cento e nove);
- Total = 167 (cento e sessenta e sete);

II – Pessoal Especialista em Educação;

a) – Cargo Orientador Educacional:

- carga horária: 20 horas/semanais = 02 (dois);
- carga horária: 40 horas/semanais = 11 (onze);
- Total = 13 (treze);

b) – Cargo Supervisor de Ensino: 04 (quatro);

- carga horária: 20 horas/semanais = 01 (um);
- carga horária: 40 horas/semanais = 03 (três);
- Total = 04 (quatro).

Art. 75 . Revogam-se as disposições da lei 1307 de 30 de maio de 1994 que alteram as normas

Art. 76 . Os casos omissos desta lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação Municipal.

Art. 77 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 122

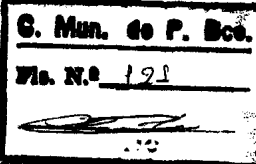
ANEXO – I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.					
Grupo Ocupacional : Pessoal Docente – PD - Cargo – Docente					
Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Séries Ensino Fundamental e Educação Infantil Especial	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 10
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	Classe B	II	De 01 a 10
	PD/C-III	Professor com Licenciatura Curta Duração	Classe C	III	De 01 a 10
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura Curta Duração, mais Estudos Adicionais	Classe D	IV	De 01 a 10
	PD/E-V	Professor com Licenciatura Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 10
	PD/F-VI	Professor com Especialização (Lato – Sensu)	Classe F	VI	De 01 a 10
	PD/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 10



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ANEXO I – A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional Especialista em Educação			Cargo : Orientador Educacional Supervisor de Ensino Outros		
Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Ensino Regular, Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil e Especial.	PEE/E-V	Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 10
	PEE/F-VI	Curso Superior com Especialização (Lato – Sensu)	Classe F	VI	De 01 a 10
	PEE/G-VII	Curso Superior com Mestrado E Doutorado	Classe G	VII	De 01 a 10



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Brco.
Fls. N.º 120
1570

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional : Pessoal Docente – PD							
Área de Atuação	Séries de Classe	Níveis de Venc.	Código	Refer. Nas Classes	Carga Hor. Sem.	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular, Supletivo de 1ª à 4ª Séries Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	A	I	PD/A-I	A1...A10	20 horas	Classes B,C,D,E,F, G	Curso Médio de formação p/ Magistério
	B	II	PD/B-II	B1...B10	20 horas	Classes C,D,E,F,G	Curso Médio formação p/ Magistério e Est. Adicionais.
	C	III	PD/C-III	C1...C10	20 horas	Classes D,E,F,G	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1...D10	20 horas	Classes E,F,G	Curso Superior Curta Duração, Est. Adicionais
	E	V	PD/E-IV	E1...E10	20 horas	Classes F,G	Curso Superior com Licenciatura Plena
	F	VI	PD/F-V	F1...F10	20 horas	Classe G	Curso Superior com Especialização (Lato – Sensu)
	G	VII	PD/G-VI	G1...G10	20 horas	Classe G	Curso Superior com Mestrado e Doutorado

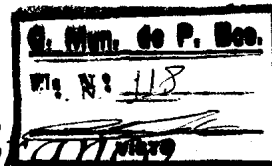
Câmara Municipal de Pato Branco

Anexo II-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Grupo Ocupacional: Especialista em Educação							
Área de Atuação	Séries de Classes	Níveis de Venci – mento	Código	Referên – cias nas Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular, Supletivo 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental Educação Infantil e Especial	E	V	PEE/E-V	E1...E10	20 horas	Classes F,G	Curso Superior, Licenciatura com Graduação Plena
	F	VI	PEE/F-VI	F1...F10	20 horas	Classes G	Curso Superior com Especialização Específica (Lato-Sensu)
	G	VII	PEE/G-VII	G1...G10	20 horas	* *	Curso Superior Com Mestrado e Doutorado



Câmara Municipal de Pato Branco



Anexo III

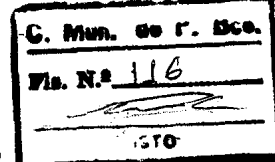
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga Horária	Vencimento Maio/1998
Ensino Regular, Supletivo de 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PD	A	I	20 horas	303,22
	PD	B	II	20 horas	318,38 Acrescido de 5% sobre a Classe A
	PD	C	III	20 horas	334,30 acrescido de 5% sobre a Classe B
	PD	D	IV	20 horas	357,70 Acrescido de 7% sobre a Classe C
	PD	E	V	20 horas	393,47 Acrescido de 10% sobre a Classe D
	PD	F	VI	20 horas	432,82 Acrescido de 10% sobre a Classe E
	PD	G	VII	20 horas	649,23 Acrescido de 50% sobre a Classe E

Anexo III – A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga Horária	Vencimento Maio/1998
Ensino Regular, Supletivo de 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PEE	E5	V	20 horas	420,00 Vencº. Inicial
	PEE	F6	VI	20 horas	462,00 Acrescido de 10% sobre a Classe E
	PEE	G7	VII	20 horas	693,00 Acrescido de 50% sobre a Classe F



Câmara Municipal de Pato Branco

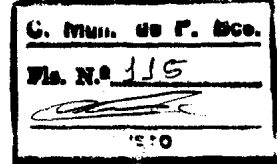


Anexo IV

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL				
Gratificações – FG –M				
Natureza da Atividade	Nível de Atuação	Denominação	Código	Valor em Reais
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Diretor de Escola	FG-M1	303,22
		Diretor de Escola (Educação Infantil)	FG-M2	121,29
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Coordenador	FG-M3	121,29
		Prof. Ed. Especial	FG-M4	25% sobre o vencimento do Docente.
		Difícil acesso	FG-M5	30,32



Câmara Municipal de Pato Branco



ANEXO V

Tabela de Créditos Para Avanço do Pessoal do PCCS.

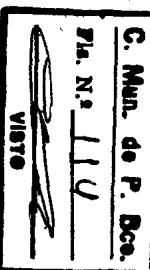
ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRITÉRIOS
Cursos de Aperfeiçoamento – Treinamento – Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais. Obs: deverá ser apresentado o Certificado para comprovação.	Curso Autorizado e/ou reconhecido por órgão competente, com duração mínima de 20 horas. A cada 20 horas	30
Curso de Especialização relativo à área de atuação. (Lato – Sensu)	Duração de 350 horas.	120
Curso Superior	Não relacionado à educação	50
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada na promoção vertical.	100
Dedicação Profissional (assiduidade)	Para cada ano de serviço comprovada frequência – 100%	10
	Para cada ano de serviço comprovada frequência – 90%	05
Produtividade	Desempenho na escola	20
Exercício de Funções	Membro de banca examinadora.	05
	Direção de escola por ano de desempenho	10
	Especialista de Educação por ano de desempenho.	10
	Por ano de efetivo exercício em sala de aula.	10
	Função gratificada por ano de desempenho.	10
Publicações e Trabalhos	Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica.	10
	Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação.	05
	Autoria de livro didático publicado.	30
	Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	05

Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO – Pessoal Docente -PD - FUNÇÃO - Professor - Carga horária 20 horas

Código.	Série de classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	303,22	315,55	327,96	341,08	355,66	369,89	384,69	400,08	416,08	432,72
PD	B2	318,38	331,12	344,36	358,13	372,46	387,36	402,85	435,72	453,15	471,28
PD	C3	334,30	347,67	361,58	376,04	391,08	406,72	422,99	439,91	457,51	475,81
PD	D4	357,70	372,01	386,89	402,37	418,46	435,20	452,61	470,71	489,54	509,12
PD	E5	393,47	409,21	425,58	442,60	460,30	478,71	497,86	517,77	538,48	560,02
PD	F6	432,82	450,13	468,14	486,87	506,34	526,59	547,65	569,56	592,34	616,03
PD	G7	649,23	675,20	702,21	730,30	759,51	789,89	821,49	854,35	888,52	924,06



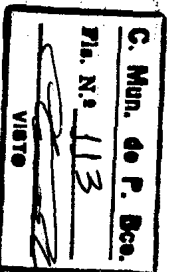
Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO – Pessoal Docente -PD - FUNÇÃO - Professor - Carga horária 20 horas

Código.	Série de classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total	Média Salarial
PD	A1	303,22	315,55	327,96	341,08	355,66	369,89	384,69	400,08	416,08	432,72	3.646,93 ÷ 10	364,69
PD	B2	318,38	331,12	344,36	358,13	372,46	387,36	402,85	435,72	453,15	471,28	3.874,81 ÷ 10	387,48
PD	C3	334,30	347,67	361,58	376,04	391,08	406,72	422,99	439,91	457,51	475,81	4.013,61 ÷ 10	401,36
PD	D4	357,70	372,01	386,89	402,37	418,46	435,20	452,61	470,71	489,54	509,12	4.292,61 ÷ 10	429,26
PD	E5	393,47	409,21	425,58	442,60	460,30	478,71	497,86	517,77	538,48	560,02	4.724,00 ÷ 10	472,40
PD	F6	432,82	450,13	468,14	486,87	506,34	526,59	547,65	569,56	592,34	616,03	5.196,47 ÷ 10	519,64
PD	G7	649,23	675,20	702,21	730,30	759,51	789,89	821,49	854,35	888,52	924,06	7.794,76 ÷ 10	779,47

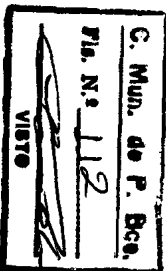
* Ponto Médio da Escala Salarial = R\$ 479,19



Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO – Pessoal Docente -PD				-	FUNÇÃO -				Professor -	Carga horária 40 horas	
Código	Série de classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	606,44	631,10	655,92	682,16	711,32	739,78	769,38	800,16	832,16	865,44
PD	B2	636,76	662,24	688,72	716,26	744,92	774,72	805,70	837,92	871,44	906,36
PD	C3	668,80	695,34	723,16	752,08	782,16	813,44	845,98	879,82	915,02	951,62
PD	D4	715,40	744,02	773,78	804,74	836,92	870,40	905,22	941,42	979,08	1.018,24
PD	E5	786,94	818,42	851,16	885,20	920,60	957,42	995,72	1.035,54	1.076,96	1.120,04
PD	F6	865,64	900,26	936,28	973,74	1.012,68	1053,18	1.095,30	1.139,12	1.184,68	1.232,06
PD	G7	1.298,46	1.350,40	1.404,42	1.460,60	1.519,02	1.579,78	1.642,97	1.708,69	1.777,04	1.848,12

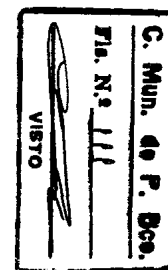


Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO – Pessoal Docente - PD - FUNÇÃO - Professor - Carga horária 40 horas													
Código	Série de classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total Geral	Média Salarial
PD	A1	606,44	631,10	655,92	682,16	711,32	739,78	769,38	800,16	832,16	865,44	7.293,86 ÷ 10	729,38
PD	B2	636,76	662,24	688,72	716,26	744,92	774,72	805,70	837,92	871,44	906,36	7.645,04 ÷ 10	764,50
PD	C3	668,80	695,34	723,16	752,08	782,16	813,44	845,98	879,82	915,02	951,62	8.027,42 ÷ 10	802,74
PD	D4	715,40	744,02	773,78	804,74	836,92	870,40	905,22	941,42	979,08	1.018,24	8.589,21 ÷ 10	858,92
PD	E5	786,94	818,42	851,16	885,20	920,60	957,42	995,72	1.035,54	1.076,96	1.120,04	9.448,00 ÷ 10	944,80
PD	F6	865,64	900,26	936,28	973,74	1.012,68	1.053,18	1.095,30	1.139,12	1.184,68	1.232,06	10.392,94 ÷ 10	1.039,29
PD	G7	1.298,46	1.350,40	1.404,42	1.460,60	1.519,02	1.579,78	1.642,97	1.708,69	1.777,04	1.848,12	15.589,50 ÷ 10	1.558,95

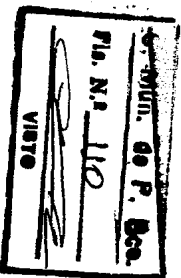
* Ponto Médio da Escala Salarial = R\$ 956,94



Plano de Carreira, Cargos e Salários

Cargo - Pessoal Especialista em Educação (PEE) - Função Supervisor/Orientador outros - Carga horária 20 horas/Semanais

Código	Série de classe	Nível venc. Inicial	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total	MÉDIA SALARIAL
PEE	E5	420,00	436,80	454,27	472,44	491,34	510,99	531,43	552,69	574,80	597,79	5.042,55 ÷ 10	504,25
PEE	F6	462,00	480,48	499,70	519,69	540,48	562,10	584,58	607,96	632,28	657,57	5.546,84 ÷ 10	554,68
PEE	G7	693,00	720,72	749,55	779,53	810,71	843,14	876,87	911,94	948,42	986,36	8.320,28 ÷ 10	832,02



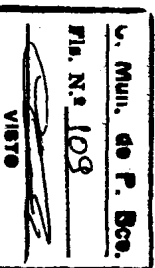
Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

Cargo - Pessoal Especialista em Educação (PEE) - Função - Supervisor/Orientador outros - Carga horária 20 horas/Semanais

Série de classe	Nível venc. Inicial	2	3	4	5	6	7	8	9	10
E5	420,00	436,80	454,27	472,44	491,34	510,99	531,43	552,69	574,80	597,79
F6	462,00	480,48	499,70	519,69	540,48	562,10	584,58	607,96	632,28	657,57
G7	693,00	720,72	749,55	779,53	810,71	843,14	876,87	911,94	948,42	986,36

* Ponto Médio da Escala Salarial = R\$ 630,32

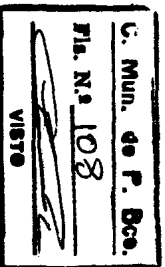


Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

Cargo : Especialista em Educação - Função : Supervisor e Orientador - Carga horária 40 horas

Código	Série de classe	Nível de venc inicial	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PEE	E5	840,00	873,60	908,54	944,88	982,68	1.021,99	1.062,87	1.105,38	1.149,60	1.195,58
PEE	F6	924,00	960,96	999,40	1.039,38	1.080,96	1.124,20	1.169,17	1.215,94	1.264,58	1.315,16
PEE	G7	1.386,00	1.441,44	1.499,10	1.559,06	1.621,42	1.686,28	1.753,73	1.823,88	1.896,84	1.972,71



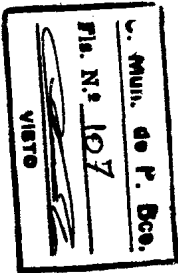
Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

Cargo : Especialista em Educação - Função : Supervisor e Orientador - Carga horária 40 horas

Código	Série de classe	Nível de venc inicial	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total	Média salarial
PEE	E5	840,00	873,60	908,54	944,88	982,68	1.021,99	1.062,87	1.105,38	1.149,60	1.195,58	10.085,12 ÷ 10	1.008,58
PEE	F6	924,00	960,96	999,40	1.039,38	1.080,96	1.124,20	1.169,17	1.215,94	1.264,58	1.315,16	11.397,37 ÷ 10	1.139,73
PEE	G7	1.386,00	1.441,44	1.499,10	1.559,06	1.621,42	1.686,28	1.753,73	1.823,88	1.896,84	1.972,71	15.141,36 ÷ 10	1.514,13

* Ponto Médio da Escala Salarial = R\$ 1.220,81



Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	A1	03	252,68 x 03	758,04	30,32	*	*	788,36
MMP	A1	15	252,68 x 15	3.790,20	*	151,61	*	3.941,81
MMP	A1	27	252,68 x 27	6.822,36	*	*	545,79	7.368,15
MMP	A1	01	307,36 x 01	307,36	*	*	24,58	332,94
Soma		46	**-**-*-*	11.677,96	30,32	151,61	570,37	12.431,26

Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	A1	03	252,68 x 03	758,04	113,71	*	*	871,75
MMP	A1	36	252,68 x 36	9.096,48	1.364,47	*	*	10.460,95
MMP	A1	05	252,68 x 05	1.263,40	*	379,02	*	1.642,42
MMP	A1	01	252,68 x 01	252,68	*	*	113,71	366,39
MMP	A1	01	307,36 x 01	307,36	46,11	*	*	353,47
Soma		46	**-*-**-*	11.677,96	1.524,29	379,02	113,71	13.694,98

* 03 em Licença sem vencimento.

- Resumo
- 0.1 - Pessoal Docente
- 1.1 - N.º 46
- 1.2 - Salários = R\$ 11.677,96
- 0.2 - Biênios = R\$ 752,30
- 0.3 - Gratificações = R\$ 2.017,02
- Total = R\$ 14.447,28

Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 4%	Gratíf. 0%	Total Geral
PD	A1	18	303,22 x 18	5.457,96	218,32	*	5.676,28
Soma				5.457,96	218,32	*	5.676,28
Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 8%	Gratíf. 0%	Total Geral
PD	A1	28	303,22 x 28	8.490,16	679,21	*	9.169,37
Soma		46		8.490,16	679,21	*	9.169,37
Total Geral				13.948,12	897,53	*	14.845,65

• Resumo

- Pessoal Docente		
- N.º 46		
- Salários	=	R\$ 13.948,12
- Biênios	=	R\$ 897,53
- Gratificações	=	R\$ * - * - * -
- Total	=	R\$ 14.845,65
- QPM/ Lei 1270/93	=	R\$ 14.447,28
- Diferença	=	R\$ 398,37

Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	A1	04 *	505,36 x 04	2.021,44	80,86	*	*	2.102,30
MMP	A1	36	505,36 x 36	18.192,96	*	727,72	*	18.920,68
MMP	A1	32	505,36 x 32	16.171,52	*	*	1.293,72	17.465,24
Soma		72	*-*-*-*-*	36.385,92	80,86	727,72	1.293,72	38.488,22

Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratif. 15%	Gratif. 30%	Gratif. 45%	Total Geral
MMP	A1	04 *	505,36 x 04	2.021,44	303,22	*	*	2.324,66
MMP	A1	56	505,36 x 56	28.300,16	4.245,02	*	*	32.545,18
MMP	A1	08	505,36 x 08	4.042,88	*	323,43	*	4.366,31
MMP	A1	04	505,36 x 04	2.021,44	*	*	909,65	2.931,09
Soma		72	*-*-*-*-*	36.385,92	4.548,24	323,43	909,65	42.167,24

* 04 - Licença sem vencimento

- Resumo
 - Pessoal Docente
 - N.º 72
 - Salários = R\$ 36.385,92
 - Biênios = R\$ 2.102,30
 - Gratificações = R\$ 5.781,32
 - Total = R\$ 44.269,54

Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 4%	Gratíf. 0%	Total Geral
PD	A1	04 *	606,44 x 04	2.425,76	97,03	*	2.522,79
PD	A1	36	606,44 x 36	21.831,84	873,27	*	22.705,11
Soma		40	*-*-*-**	24.257,60	970,30	*	25.227,90
Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Biênio 8%	Gratíf. 0%	Total Geral
PD	A1	32	606,44 x 32	19.406,08	1.552,49	*	20.958,57
Soma		72	*-*-*-**	43.663,68	2.522,79	*	46.186,47

* 04 - Licença sem vencimento

- Resumo
 - Pessoal Docente
 - N.º 72
 - Salários = R\$ 43.663,68
 - Biênios = R\$ 2.522,79
 - Gratificações = R\$ * - * - * -
 - Total = R\$ 46.186,47
 - QPM/ Lei 1270/93 = R\$ 44.269,54
 - Diferença = R\$ 1.916,93

Plano de Carreira Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	E5	*	*	*	*	*	*	*
MMP	E5	02	285,52 x 02	571,04	*	22,84	*	593,88
MMP	E5	06	285,52 x 06	1.713,12	*	*	137,04	1.850,16
MMP	E5	01	298,41 x 01	298,41	*	*	23,87	322,28
Soma		09	*-*-*-*-*	2.582,57	*	22,84	160,91	2.766,32

Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	E5	05	285,52 x 05	1.427,60	214,14	*	*	1.641,74
MMP	E5	03	285,52 x 03	856,56	*	256,96	*	1.113,52
MMP	E5	01	298,41 x 01	298,41	44,76	*	*	343,17
Soma		09	*-*-*-*-*	2.582,57	258,90	256,96	*	3.098,43

- Resumo

- Pessoal Docente

- N.º 09

- Salários

- Biênios

- Gratificações

- Total
- =

=

=

=

=

=
- R\$ 2.582,57

R\$ 183,75

R\$ 515,86

R\$ 3.282,18
- -

Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD	E5	*	*	*	*	*	*	*
PD	E5	02	393,47 x 02	786,94	*	31,47	*	818,41
PD	E5	07	393,47 x 06	2.754,29	*	*	220,34	2.974,63
Soma		09	*_*_*_*_*_*	3.541,23	*	31,47	220,34	3.793,04

- Resumo

- Pessoal Docente

- N.º 09

- Salários

Biênios

Gratificações

- Total

- QPM/Lei 1270/93

- Diferença

=

=

=

=

=

=

=

R\$ 3.541,23

R\$ 251.81

R\$ *_*_*_*_*

R\$ 3.793,04

R\$ 3.282,18

R\$ 510,86

-

-

Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	E5	*	*	*	*	*	*	*
MMP	E5	05	571,04 x 05	2.855,20	*	114,20	*	2.969,40
MMP	E5	09	571,04 x 09	5.139,36	*	*	411,14	5.550,50
Soma		14	*-*-*-*-*	7.994,56	*	114,20	411,14	8.519,90

Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratif. 15%	Gratif. 30%	Gratif. 45%	Total Geral
MMP	E5	09	571,04 x 09	5.139,36	770,90	*	*	5.910,26
MMP	E5	03	571,04 x 03	1.713,12	*	513,94	*	2.227,06
MMP	E5	02	571,04 x 02	1.142,04	*	*	513,94	1.656,02
Soma		14	*-*-*-*-*	7.994,56	770,90	513,94	513,94	9.793,34

- Resumo
 - Pessoal Docente
 - N.º 14
 - Salários
 - Biênios
 - Gratificações
 - Total

=

R\$ 7.994,56

-

=

R\$ 525,34

-

=

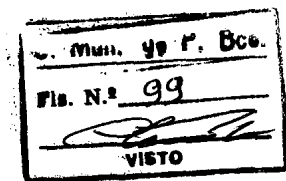
R\$ 1.798,78

-

=

R\$ 10.318,68

-



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD	E5	05	786,94 x 05	3.934,70	*	157,58	*	4.092,08
PD	E5	09	786,94 x 09	7.082,46	*	*	566,59	7.649,05
Soma		14	*-*-*-**	11.017,16	*	157,58	566,59	11.741,13

- Resumo
 - Pessoal Docente
 - N.º 14
 - Salários = R\$ 11.017,16 -
 - Biênios = R\$ 724,17 -
 - Gratificações = R\$ *-*-*-**
 - Total = R\$ 11.741,13
 - QPM/Lei 1270/93 = R\$ 10.318,68
 - Diferença = R\$ 1.422,45

Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

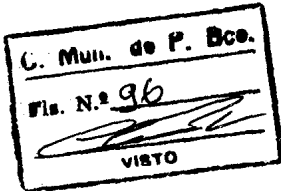
Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	F6	02*	596,32 x 02	1.192,64	47,71	*	*	1.240,35
MMP	F6	01	596,32 x 01	596,32	*	23,85	*	620,17
Soma		03	*_*_*_*_*	1.788,96	47,71	23,85	*	1.860,52
Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratif. 15%	Gratif. 30%	Gratif. 45%	Total Geral
MMP	F6	02	Licença sem vencimento					
MMP	F6	01	596,32 x 01	596,32	*	178,90	*	178,90
Soma		03						

- Resumo
 - Pessoal Docente
 - N.º 03
 - Salários = R\$ 1.788,96 -
 - Biênios = R\$ 71,56 -
 - Gratificações = R\$ 178,90
 - Total = R\$ 2.039,42

Demonstrativo do Novo Plano de Cargos, Carreira e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratif. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD	F6	02*	865,64 x 02	1.731,28	*	69,25	*	1.800,53
PD	F6	01	865,64 x 01	865,64	*	34,62	*	900,26
Soma		03	*-*-*-*-*	2.596,92	*	103,87	*	2.700,79

- Resumo
 - Pessoal Docente 03
 - Salários = R\$ 2.596,92
 - Biênios = R\$ 103,87
 - Gratificações = R\$ *-*-*-*-*
 - Total = R\$ 2.700,79
 - QPM/Lei 1270/93 = R\$ 2.039,42
 - Diferença = R\$ 661,37



Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais
Salários diferenciados

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	A1	02	614,32 x 02	1.228,64	*	*	98,29	1.326,93
MMP	A1	01	639,26 x 01	639,26	*	*	51,14	690,40
MMP	A1	01	664,84 x 01	664,84	*	*	53,18	718,02
MMP	A1	01	690,36 x 01	690,36	*	*	55,31	745,67
MMP	A1	02	718,15 x 02	1.436,30	*	*	114,90	1.551,20
MMP	A1	01	747,72 x 01	747,72	*	*	59,81	807,53
MMP	A1	01	777,54 x 01	777,54	*	*	62,21	839,75
Soma		09	*-*-*-*	6.184,66	*	*	494,84	6.679,50

Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	A1	02	614,32 x 02	1.228,64	189,29	*	*	1.412,93
MMP	A1	01	639,26 x 01	639,26	95,89	*	*	735,15
MMP	A1	01	664,84 x 01	664,84	*	199,45	*	864,29
MMP	A1	01	690,36 x 01	690,36	103,71	*	*	794,07
MMP	A1	02	718,15 x 02	1.436,30	215,62	*	*	1.651,92
MMP	A1	01	747,72 x 01	747,72	112,16	*	*	859,88
MMP	A1	01	777,54 x 01	777,54	116,63	*	*	894,17
Soma		09	*-*-*-*	6.184,66	828,30	199,45	*	7.212,41

• Resumo

- Pessoal Docente

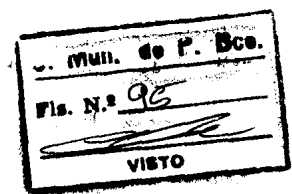
- N.º 09

- Salários = R\$ 6.184,66 -

Biênios = R\$ 494,84 -

Gratificações = R\$ 1.027,75

- Total = R\$ 7.707,25



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais
Salários diferenciados

Código	Referên cia	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PDA1	03	02	655,92 X 02	1.311,84	*	*	104,95	1.416,79
PDA1	04	01	682,16 X 01	682,16	*	*	54,57	736,73
PDA1	05	01	711,32 X 01	711,32	*	*	56,91	768,23
PDA1	06	01	739,78 X 01	739,78	*	*	59,18	798,96
PDA1	07	02	769,38 X 02	1.538,76	*	*	123,10	1.661,86
PDA1	08	01	800,16 X 01	800,16	*	*	64,01	864,17
PDA1	09	01	832,16 X 01	832,16	*	*	66,57	898,73
Soma		09		6.616,18	*	*	529,29	7.145,47

- Resumo
- Pessoal Docente
- N.º 09
- Salários = R\$ 6.616,18
- Biênios = R\$ 529,29
- Gratificações = R\$ *_*_*_*_
- Total = R\$ 7.145,47
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 7.707,25
- Diferença = R\$ 561,78

Demonstrativo do Quadro Próprio do Magistério
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	C3	01	555,08 x 01	555,08	*	*	44,47	599,55
PD	C3	01	668,80 x 01	668,80	*	*	53,50	722,30
Soma		01	*-*-*-*	1.223,88	*	*	97,97	1.321,85

Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	B2	01	645,44 x 01	645,44	96,82	*	51,64	793,90
MMP	B2	02	747,72 x 02	1.495,44	224,32	*	119,68	1.839,44
Soma		03	*-*-*-*	2.140,88	321,14	*	171,32	2.633,34

• Resumo

- Pessoal Docente n.º 03
- Salários = R\$ 2.140,88
- Gratificações = R\$ 321,14
- Biênio = R\$ 171,32
- Total = R\$ 2.633,34

Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários

Código	Referên cia	N.º de PD	Salário	Total	Gratif. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PDB2	04	01	716,26 x 01	716,26	*	*	57,30	773,56
PDB2	07	02	805,70 x 02	1.611,40	*	*	128,91	1.740,31
Soma		03	*-*-*-*	2.327,66	*	*	186,21	2.513,87

- Resumo
- Pessoal Docente n.º 03

-

Salários

=

R\$ 2.327,66

-

Gratificação

=

R\$ *-*-*-

-

Biênio

=

R\$ 186,20

-

Total

=

R\$ 2.513,87

-

QPM/Lei 1270/93

=

R\$ 2.633,34

-

Diferença

=

R\$ 119,47



Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	E5	01	694,28 x 01	694,28	*	*	55,56	749,84
MMP	E5	01	750,30 x 01	750,30	*	*	60,02	810,32
MMP	E5	01	820,34 x 01	820,34	*	*	65,62	885,96
MMP	E5	01	855,36 x 01	855,36	*	*	68,42	923,78
Soma		04	*-*-*-*	3.120,28	*	*	249,62	3.369,90

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	E5	01	694,28 x 01	694,28	*	208,37	*	902,65
MMP	E5	01	750,30 x 01	750,30	*	*	337,64	1.087,94
MMP	E5	01	820,34 x 01	820,34	*	*	369,15	1.189,49
MMP	E5	01	855,36 x 01	855,36	128,31	*	*	983,67
Soma		04	*-*-*-*	3.120,28	128,31	208,37	706,79	4.163,75

- Resumo
 - Pessoal Docente n.º 04
 - Salários = R\$ 3.120,28
 - Gratificação = R\$ 1.043,47
 - Biênio = R\$ 249,62
 - Total = R\$ 4.413,37

Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais
Salários diferenciados

Código	REFER.	N.º de PD	Salário	Total	Gratif. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD/E5	02	01	818.42	818.42	*	*	65.47	883.89
	05	01	920.60	920,60	*	*	73,65	994,25
	06	01	957.42	957.42	*	*	76.60	1.034.07
	07	01	995,67	995,67	*	*	79.65	1.075,32
Soma		04	3.692.11	3.692.11	*	*	295.37	3.987,48

• Resumo

- Pessoal Docente n.º 04
- Salários = R\$ 3.692,11
- Gratificação = R\$ *_*_*_*_
- Biênio = R\$ 295,37
- Total = R\$ 3.987,48
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 4.413,37
- Diferença = R\$ 425,89

Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais
Salários Diferenciados

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	F6	01	757,60 x 01	757,60	*	*	60,61	818,21
MMP	F6	01	877,16 x 01	877,16	*	*	70,97	948,13
MMP	F6	01	922,60 x 01	922,60	*	*	73,81	996,41
Soma		03	*_*_*_*_*	2.557,36	*	*	205,39	2.762,75

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratif. 15%	Gratif. 30%	Gratif. 45%	Total Geral
MMP	F6	01	757,60 x 01	757,60	*	*	340,92	1.098,52
MMP	F6	01	877,16 x 01	877,16	*	236,15	*	1.113,31
MMP	F6	01	922,60 x 01	922,60	*	*	415,17	1.337,77
Soma		03	*_*_*_*_*	2.557,36	*	236,15	756,09	3.549,60

- Resumo
 - Pessoal Docente n.º 03
 - Salários = R\$ 2.557,36
 - Gratificação = R\$ 992,24
 - Biênio = R\$ 205.39
 - Total = R\$ 3.754,90

Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários

Cargo Pessoal Docente

Carga horária 40 horas semanais

Código	Refer.	N.º de PD	Salário	Total	Gratific. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD F6	02	01	900,26 x 01	900,26	*	*	72,02	972,28
PD F6	05	01	1.012,68 x 01	1.012,68	*	*	81,01	1.093,69
PD F6	06	01	1.053,18 x 01	1.053,18	*	*	84,25	1.137,43
Soma		03		2.966,12	*	*	237,28	3.203,40

- Resumo
- Pessoal Docente n.º 03

- Salários

=

R\$ 2.966,12

- Gratificação

=

R\$ *_*_*_*_*

- Biênio

=

R\$ 237,28

- Total

=

R\$ 3.203,40

- QPM/Lei 1270/93

=

R\$ 3.754,90

- Diferença

=

R\$ 551,50

Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais
Salários Diferenciados

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	10,61	*	*	275,92
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	*	10,61	*	275,92
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	*	*	21,22	286,53
Soma		03	*-*-*-*	795,93	10,61	10,61	21,22	838,37

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratif. 15%	Gratif. 30%	Gratif. 45%	Total Geral
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	*	*	*	265,31
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	39,91	*	*	305,22
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	*	*	132,66	397,97
Soma		03	*-*-*-*	795,93	39,91	*	132,66	968,50

- Resumo
 - Pessoal Docente n.º 03
 - Salários = R\$ 795,93
 - Gratificação = R\$ 172,57
 - Biênio = R\$ 42,44
 - Total = R\$ 1.010,94

Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais

Código	Refer.	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD B2	01	02	318,31 x 02	636,62	*	25,46	*	662,08
PD B2	01	01	318,31 x 01	318,31	*	*	25,46	343,77
Soma		03	*-*_*-*_**	954,93	*	25,46	25,46	1.005,85

- Resumo
 - Pessoal Docente n.º 03
 - Salários = R\$ 954,93
 - Gratificação = R\$ *-*_*-*
 - Biênio = R\$ 50,92
 - Total = R\$ 1.005,85
 - QPM/Lei 1270/93 = R\$ 1.010,94
 - Diferença = R\$ 5,09

Demonstrativo Tabela de Vencimentos QPM atual.
Especialista em Educação – Orientador Educacional
Carga horária 40 horas semanais

Código.	Série de Classe	N.º de Orent.	Salário	Total	Biênio	30 % Gratific.	Total Geral
MMEO	D4	2	636,48 x 2	1.272,96	50,92	477,36	1.801,24
MMEO	E5	6	700,12 x 6	4.200,72	168,03	1.594,37	5.963,11
MMEO	F6	3	731,94 x 3	2.195,82	87,83	768,53	3.052,18
Soma		11	*-*-*-*	7.669,50	306,78	2.840,26	10.816,53

Tabela de Vencimentos Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários

Código	Série de Classe	N.º de Orent.	Salário inic.	Total	Biênio c/ 4%	30 % Gratific.	Total Geral
PEE	*	*	*	*	*	*	*
PEE	E5	8	840,00 x 8	6.720,00	336,00	*	7.056,00
PEE	F6	3	924,00 x 3	2.772,00	138,60	*	2.910,60
PEE	G7	*	1.386,60 x *	*	*	*	*
Soma		11	*-*-*-*	9.492,00	474,60	*	9.966,60

Demonstrativo Tabela de Vencimentos QPM atual.
Especialista em Educação – Orientador Educacional
Carga horária 20 horas semanais

Símb.	Série de Classe	N.º de Orent.	Salário inic.	Total	Biênio 4%	30 % Gratific.	Total Geral
PEE	E5	2	350,06 x 2	700,12	28,00	210,04	938,16
Soma		02	*-*-*-*	700,12	28,00	210,04	938,16

Tabela de Vencimentos Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários

Símb.	Série de Classe	N.º de Orent.	Salário inic.	Total	Biênio 5%	30 % Gratific.	Total Geral
PEE	E5	2	420,00 x 2	840,00	42,00	*	882,00
Soma		02	*-*-*-*	840,00	42,00	*	882,00

Demonstrativo Tabela de Vencimentos QPM atual.
Especialista em Educação – Supervisor de Ensino
Carga horária 40 horas semanais

Símb.	Série de Classe	N.º de Super.	Salário	Total	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMES	D4	*	*	*	*	*	*
MMES	E5	01	700,12 x 01	700,12	28,01	*	728,13
MMES	F6	01	731,94 x 01	731,94	29,27	*	761,21
MMES	F6	01	731,94 x 01	731,94	*	58,55	790,49
Soma		03	*-*-*-*-*	2.164,00	57,28	58,55	2.279,83

Símb.	Série de Classe	N.º de Super.	Salário	Total	15% Gratif.	30 % Gratific.	Total Geral
MMES	D4	*	*	*	*	*	*
MMES	E5	01	700,12 x 01	700,12	*	210,04	910,16
MMES	F6	02	731,94 x 02	1.463,88	*	548,95	2.012,83
Soma		03	*-*-*-*-*	2.164,00	*	758,99	2.922,99

• Resumo

-	Pessoal Especialista n.º 03		
-	Salários	=	R\$ 2.164,00
-	Biênios	=	R\$ 115,83
-	Gratificações	=	R\$ 758,99
-	Total	=	R\$ 3.038,82

Demonstrativo Tabela de Vencimentos QPM atual.
Especialista em Educação – Supervisor de Ensino
Carga horária 20 horas semanais

Símb.	Série de Classe	N.º de Super.	Salário	Total	Biênio	30 % Gratific.	Total Geral
MMES	E5	01	350,06	350,06	14,00	105,02	469,08
Soma		01	350,06	350,06	14,00	105,02	469,08

Demonstrativo Tabela de Vencimentos do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários.

Especialista em Educação – Supervisor de Ensino

Carga horária 20 horas semanais

Código.	Série de Classe	N.º de Super.	Salário	Total	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PEE	E5	01	840,00 x 01	840,00	33,60	*	873,60
PEE	F6	01	924,00 x 01	924,00	*	73.92	997,92
PEE	F6	01	924,00 x 01	924,00	36,96	*	960,96
Soma		03	*-*-*-*	2.688,00	70,56	73,92	2.832,48

- Resumo

-

Pessoal Especialista n.º 03

-

Salários

=

R\$ 2.688,00

-

Biênios

=

R\$ 144,48

-

Gratificações

=

R\$ *-*-*

-

Total

=

R\$ 2.832,48

-

QPM/Lei 1270/93

=

R\$ 3.038,82

-

Diferença

=

R\$ 206,34

Demonstrativo Novo Estatuto

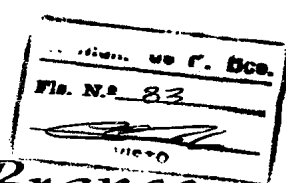
Especialista em Educação – Supervisor Escolar

Carga horária 20 horas semanais

Código.	Série de Classe	N.º de Super.	Salário	Total	Biênio 4%	30 % Gratific.	Total Geral
PEE	E5	01	420,00 x 01	420,00	16,80	*	436,80
Soma		01	*-*-*	420,00	16,80	*	436,80



Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 047/98:

ok **EMENDA MODIFICATIVA** *aprovada*

Modifica a redação do § 1º do artigo 27 do Projeto de Lei nº 047/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 27 -

§ 1º - A função de diretor será ocupada por profissional integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Municipal, eleito para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única reeleição, mediante escrutínio direto e secreto, e paritária entre pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados, professores e funcionários em exercício no estabelecimento de ensino, a realizar-se no prazo de 150 (cento e cinquenta) contados da data de publicação da presente lei.

Nestes Termos.

Pedem Deferimento.

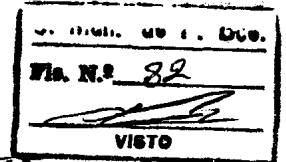
Pato Branco, 30 de junho de 1.998.

[Handwritten signatures of the council members]

[Handwritten signature of the President]



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 047/98:

at **EMENDA MODIFICATIVA** *aprovada*

Modifica a redação do artigo 9º e seu § 1º do Projeto de Lei nº 047/98, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 9º - O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º - No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de obrigatória avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

Nestes Termos.

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 30 de junho de 1.998.

P. Renteria

[Signature]

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 47/98

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 47/98, obter autorização legislativa para dispor sobre o Plano de Carreira e de Remuneração - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

O plano em análise vincula educação ao desenvolvimento visando formar recursos humanos, possibilitando que a educação sirva de instrumento para aumentar a probabilidade de emancipação social e política.

Em Pato Branco, a educação é prioridade, basta ver e acompanhar o tempo integral nas escolas municipais e este plano auxilia a inclusão social, segue a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes de base da educação nacional, que nada mais é do que dar curso às transformações necessárias para melhorar a qualidade de vida, promover a valorização do magistério e a conquista da justiça e da igualdade social.

O estudante pato-branquense assim como o brasileiro em sintonia com o mundial também adquiriu consciência da importância da educação como solução para que o Brasil e ele próprio saia do abismo de uma cultura antiquada e entrem na era da cultura moderna.

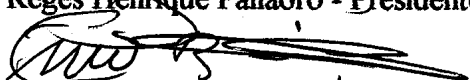
Este plano é uma referência que contempla dimensões e problemas sociais, culturais, políticos e educacionais, embasados nas lutas daqueles que defendem uma sociedade mais justa e uma educação pública, gratuita, democrática e de qualidade para todos os níveis.

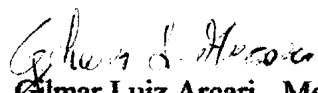
A proposição tem amparo legal, desta forma esta relatoria emite parecer favorável a sua aprovação.

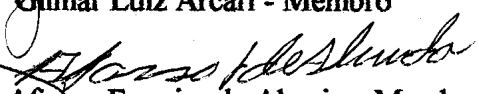
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de junho de 1998


Régés Henrique Pallaoro - Presidente


Enio Ruaro - Relator


Gilmar Luiz Arcari - Membro

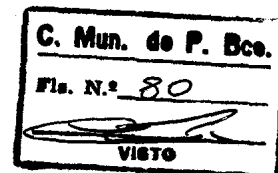

Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orcei Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 47/98

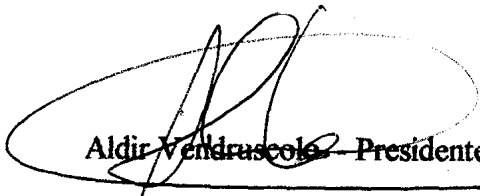
Esta comissão em análise ao Projeto de Lei nº 47/98, que busca instituir no Município de Pato Branco o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério, entende estar o mesmo amparado legalmente, tendo em vista que atende o contido na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes de base da educação nacional.

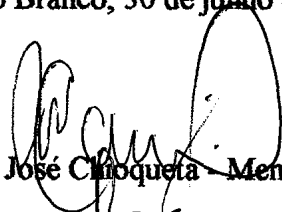
Desta maneira e com a aprovação desta matéria, estaremos contribuindo para que seja feita justiça aos nossos professores da rede municipal, oferecendo-lhes além de uma melhor remuneração algumas garantias para melhor desenvolver seu trabalho.

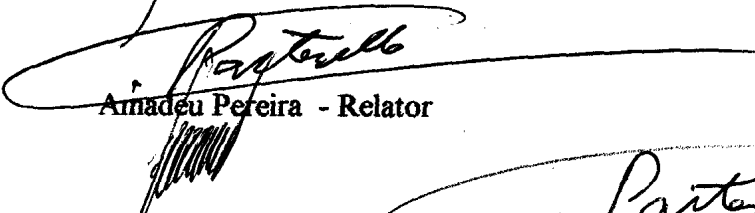
Percebemos no referido Projeto de Lei a intenção de valorização do magistério, com o que concordamos inteiramente, portanto a matéria tem mérito desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a aprovação do mesmo.

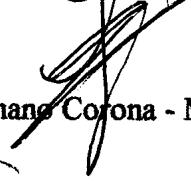
É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 30 de junho de 1998.


Aldir Vendruscolo - Presidente


Ivan José Chioqueta - Membro


Amadeu Pereira - Relator


Germano Corona - Membro

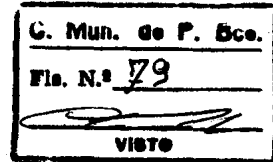

Cilmar Francisco Pastorello - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PROJETO DE LEI Nº 47/98



Através do Projeto de Lei nº 47/98, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para dispor sobre o Plano de Carreira e de Remuneração - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

A qualidade social implica providenciar educação escolar com padrões de excelência e adequação aos interesses da maioria da população. Tal objetivo exige um grande esforço da sociedade e de cada um para ser atingido, considerando as dificuldades impostas pela atual conjuntura. A educação de qualidade social tem por objetivo oportunizar que todos se tornem aptos ao questionamento, à tomada de decisões, buscando as ações coletivas possíveis e necessárias ao encaminhamento dos problemas de cada um e da comunidade onde vivem e trabalham. Incluir significa possibilitar o acesso e a permanência, com sucesso, nas escolas, significa gerir a educação, incorporando a sociedade na definição das prioridades das políticas sociais, em especial a educacional, e este plano propicia esta oportunidade.

A formação do trabalhador pressupõe uma sólida educação básica, uma estreita articulação entre cultura geral e profissional. O trabalho, enquanto referência da formação, não exclui outras dimensões, sob risco de o ensino tornar-se rapidamente obsoleto e o trabalhador descartável. Trabalhar a formação profissional dentro da formação geral e a única forma de modificar substancialmente e estatuto dos conhecimentos técnicos e dos valores a ele agregados.

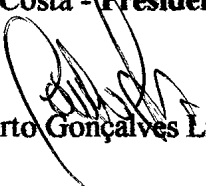
A proposição é oportuna desta forma esta relatoria emite parecer ~~favorável~~ a sua aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de junho de 1998

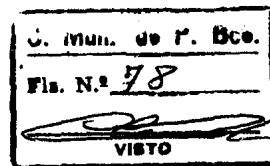

Vilson Dala Costa - Presidente


Carlinho Antonio Polazzo - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro


Régis Henrique Pallaoro - Relator


Roberto Carlos Chioquetta - Membro



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

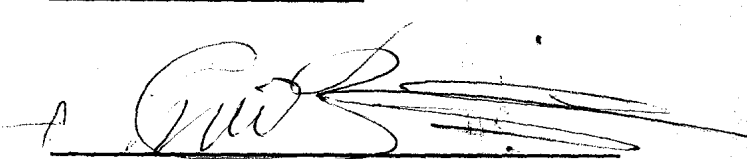
O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 47/98
o Vereador Jonis Ruaro.

Pato Branco, 22 de Junho de 1998.

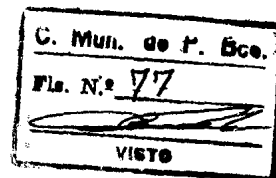
RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 22/06/1998



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 48198
o Vereador Afonso Ferreira de Almeida.

Pato Branco, 22 de junho de 1998.

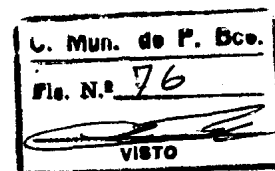
RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

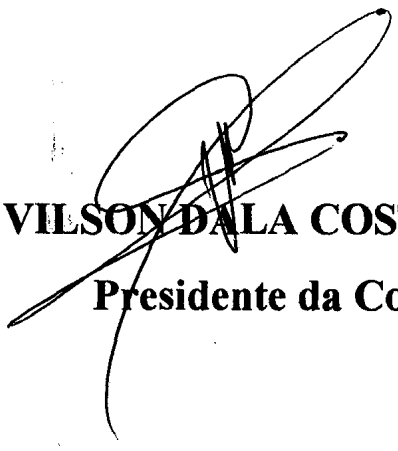
Data: 22/06/1998



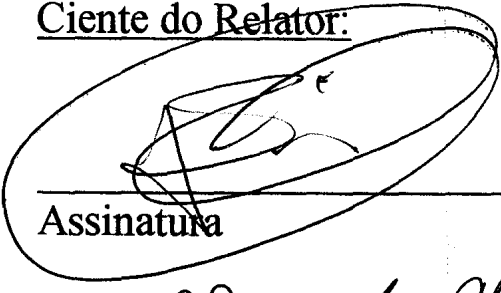
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 47198,
o Vereador Ricardo Henrique Pallaoro.

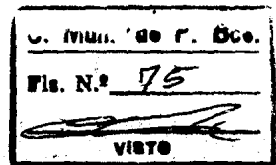
Pato Branco, 22 de Junho de 1998.


VILSON DALA COSTA - PMDB
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 22 / 06 / 98.



COMISSÃO DE MÉRITO

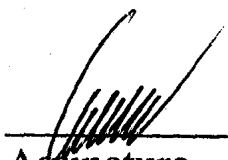
O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 47/98
o Vereador Amadeu Pereira.

Pato Branco, 22 de Junho de 1998.

ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

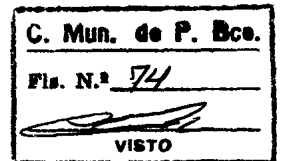

Assinatura

Data: 22.06.98



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 047/98

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre o Plano de Carreira e de Remuneração - Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

A proposição está organizada em títulos, capítulos e seções, abordando aspectos de natureza funcional dos profissionais do magistério, tais como: Campo da aplicação e definições; Ingresso e avaliação de desempenho; Carreira e Cargos; Jornada de trabalho e hora-atividade; Concurso; Nomeação, posse e exercício; Acumulações; Acesso; Licenças; Disposições gerais e transitórias.

Sobre o assunto em comento, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especialmente em seu artigo 67, assim preceitua:

“Art. 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Quanto a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, sobre o tema em questão, assim estabelece:

“Art. 7º - Os recursos do fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo Único - Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.”

“Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.”

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 206, inciso V, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim estipula:

Câmara Municipal de Pato Branco

“Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;”

Além dos diplomas acima elencados, a proposição obedece também aos ditames contidos na Emenda Constitucional nº 14/96.

Verificando a disposição contida no artigo 9º do Projeto, constatamos que sua redação destoa dos novos ditames constitucionais implementados pela Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação do artigo 41 da Constituição Federal, passando a vigor nos seguintes termos:

“Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º -

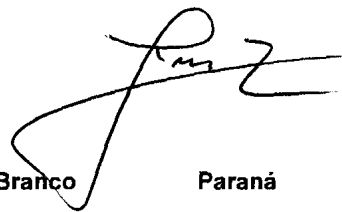
§ 2º -

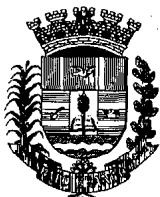
§ 3º -

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Diante do exposto, recomendo a adequação redacional do texto do artigo 9º do Projeto de Lei em apreço, compatibilizando-o as novas regras constitucionais.

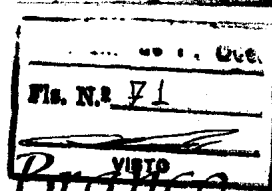
Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.





Estado do Paraná

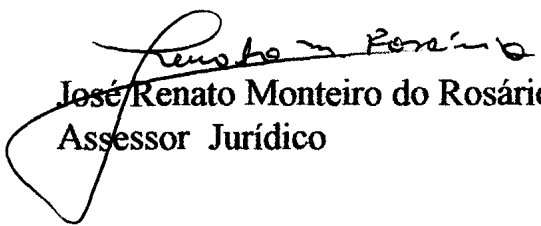
Câmara Municipal de Pato Branco



Por derradeiro, cumpre salientar aos nobres edis que a referida proposta antes de ser encaminhada ao Legislativo Municipal foi analisada e debatida pelo magistério Público Municipal, através de entidade de classe.

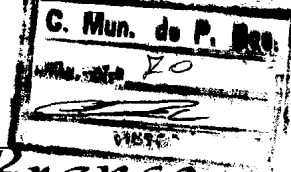
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de junho de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA PARLAMENTAR:

PARECER AO PROJETO LEI 47/98 - MENSAGEM 48/98 DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

CONFORME DEMONSTRA O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA, O PROJETO LEI OBEDECE AS ATRIBUIÇÕES E EXIGÊNCIAS DA LDB, ADAPTANDO O ENSINO / BRASILEIRO A REALIDADE VIVENCIADA NO DIA-A-DIA E ELIMINANDO OS CASUÍSMOS NUM SETOR DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA AO DESENVOLVIMENTO HARMONIOSO DA / NAÇÃO, MORMENTE POR TRATAR-SE DE EDUCAÇÃO E SABER, QUE ABRE AS PORTAS / PARA A ERA DO CONHECIMENTO.

O PROJETO, MUITO BEM MONTADO E DIGNO DE ELOGIOS, CONTEMPLA / NÃO SOMENTE OS DIREITOS, PORÉM IMPÕE DEVERES AO APERFEIÇOAMENTO, MOTIVANDO A QUALIDADE DO ENSINO, "NÃO SÓ MELHORES SALÁRIOS."

OU SEJA: " QUEM QUIZER VIVER MELHOR, QUE BUSQUE TER QUALIDADE " REPASSANDO-A ÀS CRIANÇAS, JOVENS E ADULTOS, QUE NO FINAL FARÃO O SOMATÓRIO DE UMA VIDA MAIS DIGNA, COM CERTEZA A MÉDIO E LONGO PRAZOS ! PORÉM / DAMOS UM PASSO IMPORTANTE NA CONSOLIDAÇÃO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO SABER - ATRAVÉS DE UM APRENDIZADO DE QUALIDADE.

DO PONTO DE VISTA HUMANO, O PROJETO NÃO DISCRIMINA, NÃO EXCLUI PESSOAS E PROFESSORES LEIGOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E EM TROCA, OFERECE PRAZOS, APRENDIZADO E ESPECIALIZAÇÃO ADEQUADA À SUA ÁREA E CAPACIDADE, E OPORTUNIZA MELHORAR RENDIMENTO NO TRABALHO.

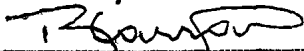
AFINAL, O PROFESSOR LEIGO, QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS NÃO CONSEGUIR SE ADAPTAR ÀS NOVAS REGRAS, ESTARÁ FORA DO PROCESSO, IMPORTANTEÍSSIMO DA EDUCAÇÃO, POR DEMÉRITO PRÓPRIO E NUNCA POR EXCLUSÃO POLÍTICA/ E OUTROS INTERESSES SUBALTERNOS.

O PROJETO LEI, EM QUESTÃO, TEM ABSOLUTO MÉRITO PARA APROVAÇÃO UNÂNIME, APÓS O REPARO INDICADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA.

É O PARECER,

PATO BRANCO , 22 DE JUNHO DE 1.998

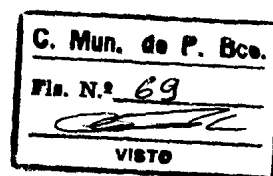
Ruytor Carraro


Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1987



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



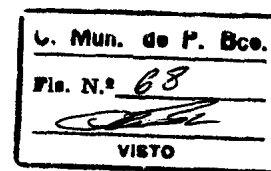
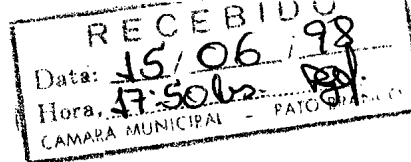
PLANO DE CARREIRA CARGOS E SALÁRIOS,

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem n.º 048/98

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

No limiar, do Século XXI a qualidade de ensino é fundamental para assegurar à população brasileira o acesso pleno à cidadania, formando indivíduos capazes de atuar com competência e dignidade na sociedade, de modo a interferir criticamente na realidade para transformá-la em consonância com as questões sociais que marcam a cada momento histórico. Este compromisso, entretanto, não poderá ser cumprido sem a valorização do magistério, uma vez que os docentes e os que oferecem suporte pedagógico direto constituem o centro de todo o processo educacional.

A Constituição Federal, outorgada em 1988, foi alterada no art. 60 dos Dispositivos Constitucionais Transitórios pela Emenda Constitucional n.º 14/96, de 12 de dezembro de 1996, que criou o “FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO”, de natureza contábil. Regulamentam os aspectos operacionais legais atinentes a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB- Lei N.º 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei N.º 9424 de 24 de dezembro de 1996 e Decreto N.º 2264 de 27 de junho 1997.

Ainda tal dispositivo observa que, dos recursos vinculados à Educação, pelo art. 212 da Constituição Federal, 60% destes, deverão ser investidos no ensino fundamental regular que compreende aquele que vem voltado aos alunos matriculados nas séries iniciais, ao ensino especial e às escolas rurais.

Com o Fundo, será possível investir mais na Educação e, principalmente melhorar a remuneração do Magistério Municipal, uma vez que do valor recebido 60% deverá estar voltado para o pagamento do pessoal em efetivo exercício das atividades de docência e dos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



O presente Plano de Carreira, Cargos e Salários, quando de sua elaboração foi amplamente debatido com os principais interessados: docentes e especialistas em educação, entidades de classe, vereadores, resultando num plano conciso e de acordo com a realidade do Município.

A fim de dar cumprimento à legislação federal e reorganizar o Magistério Municipal, é que estamos enviando o presente Projeto de Lei, de que encarecemos a tramitação em regime de urgência, pois o prazo de aprovação expira em 30 de junho pv. e para que possamos dar legalidade aos atos requeridos pelo novo tempo da Educação de nosso País.

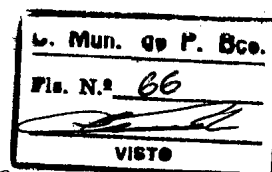
Pato Branco, ____ de junho de 1998.


Alceni Angelo Guerra.
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º ⁴⁷ /98

DATA:

EMENDA: Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração – Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Branco.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º . Esta lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco ou seja Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS.

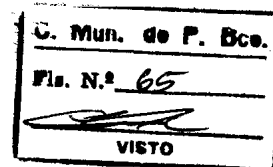
Parágrafo único - Os servidores vinculados à presente lei, serão regidos pelo Regime Jurídico Único, constante da Lei n.º 1245, de 17 de setembro de 1993 e pela Lei n.º 1246, de 17 de setembro 1993 e suas alterações.

Art. 2º . O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- I – remuneração compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão;
- II – estímulo à qualidade do trabalho desempenhado;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V – valorização profissional, através de progressão funcional, por antigüidade, assiduidade, habilitação e formação profissional;
- VI – formação e aperfeiçoamento profissionais continuados, em serviço ou com licenciamento periódico remunerado;
- VII – piso profissional compatível com a valoração do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco;
- VIII – condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento de toda a Rede Municipal de Ensino Público;
- IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º . Para efeito desta lei entende-se por:

I - integrante do Magistério Público Municipal os profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares, nas instituições de educação infantil e nos demais órgãos da educação, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, pesquisa, ensino e avaliação;

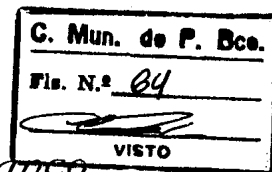
II- professor, genericamente, todo ocupante de cargo docente;

III – atividades de magistério, as inerentes à Educação, nelas incluídas a direção, o planejamento, a pesquisa, o ensino, a avaliação, a supervisão e orientação educacional;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



IV – quadro, a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

V - cargo de magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Magistério Público Municipal, caracterizado pelo exercício de atividades no sistema de ensino;

VI – carreira, trata da forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical implicando em diferenciação salarial;

VII - classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, para o exercício de docência e áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

VIII - série de classe, o conjunto de classes do mesmo grupo ocupacional, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção ascensional do professor ou especialista em educação;

IX - referência, o conjunto de melhorias salariais obtido por avanço diagonal conforme estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério;

X - nível de vencimento, a faixa salarial da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelas suas capacidades funcionais e profissionais;

XI - atividades inerentes à Educação ou nela incluídas: direção, administração, planejamento, ensino, pesquisa, orientação, supervisão, acompanhamento, avaliação.

Art. 4º . O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Pessoal Docente;

II – Pessoal Especialista em Educação.

§ 1º. Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

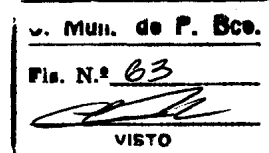
§ 2º. Pertence ao Pessoal Especialista em Educação o membro do magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo de educação.

§ 3º. A Carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo, tendo como princípios básicos:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



I – a qualificação profissional, representada por:

- a) qualidades profissionais;
- b) formação adequada;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante;

II – promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos professores e especialistas em educação.

Art. 5º . As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao sistema de ensino.

Art. 6º. A Carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do ensino público;

III - a garantia de padrão de qualidade, o acesso aos saberes elaborados socialmente, instrumentos para compreensão e intervenção nos fenômenos sociais, culturais, históricos nacionais e universais;

IV – princípios éticos, buscando a igualdade e a justiça social;

V – políticas includentes, que combatam preconceitos e discriminação de qualquer natureza.

Capítulo II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

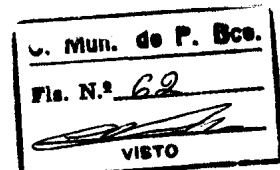
Art. 7º . O Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de educação, compreendem o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, serão providos segundo este estatuto e o Regime Jurídico Único.

Art. 8º . A investidura nos cargos que compõem a Carreira do magistério, satisfeitas as normas legais, ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referência inicial correspondente à qualificação



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



exigida do profissional pelo concurso público, cumprida a exigência de aprovação prévia de provas e títulos, em consonância com a natureza da habilitação e do cargo.

§ 1º . Será pré-requisito para investidura nas funções de docente ou especialista em educação a experiência mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2º . O aproveitamento dos candidatos dar-se-á obedecendo-se a ordem de classificação, mediante a existência de vaga, num prazo de dois anos de validade do concurso realizado, sendo obrigatória a nomeação daqueles que se classificarem dentro do número de vagas ofertadas.

Art. 9º . O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar no exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 2 (dois) anos.

§ 1º . No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade.

§ 2º . Até dois meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

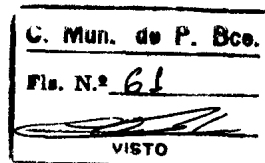
Art. 10 . Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliações de desempenho, a cada dois anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do caput do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 11 . Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á,



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Art. 12 . Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de :

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 13 . O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - nível médio, na modalidade Magistério, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II – superior, ao nível de graduação específica, em licenciatura de curta duração, para ensino fundamental;

III - superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

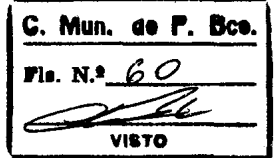
IV – superior, em área correspondente e complementação com estudos adicionais específicos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, acompanhamento, supervisão, orientação e outras similares no campo da educação, exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação superior, com especialização para área específica.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Título II

CAPÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I

DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 14 . A estrutura da Carreira do Magistério compreende cargos distintos:

I – Professor: cargo PD (Pessoal Docente) – anexo I e II

II - Especialista em Educação: cargo PEE (Pessoal Especialista em Educação) anexo IA e II - A.

Parágrafo único. O conjunto dos ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 15 . Os cargos de docente e especialista em educação de que trata esta lei, são agrupados nas seguintes séries de classes conforme a formação profissional exigida:

I - Classe A - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério;

II - Classe B - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Magistério, mais um ano de estudos adicionais;

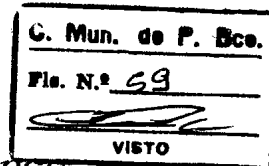
III - Classe C - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura de curta duração;

IV - Classe D - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



V - Classe E - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

VI - Classe F - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, com especialização na área específica (LATO SENSU);

VII - Classe G - integrada pelos profissionais licenciados, em curso superior com mestrado ou doutorado.

Art. 16 . Cada classe é composta de dez referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta lei.

Art. 17 . As atribuições e características de cada classe estão especificados nos anexos desta lei.

Parágrafo único . As especificações ^{de} ~~da~~ cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção.

Seção II

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 18 . O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

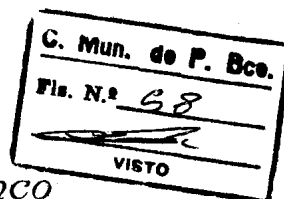
Parágrafo único. Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 2 (dois) anos e os seguintes critérios:

- §
parágrafo 1º;
- I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;
 - II - o resultado da avaliação de desempenho prevista no art. 9º;
 - III - o tempo de serviço na função docente.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 19 . Promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e do especialista em educação e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal:

§ 1º. Por avanço vertical entende-se a progressão de uma para outra das Classes definidas conforme art. 15 e seus incisos.

§ 2º . Haverá dois tipos de avanços verticais:

I - avanço vertical por qualificação, através de concurso de provas e títulos a que se submete o docente ou especialista em educação, para passar de um nível de atuação para outro, da mesma classe, com idêntica remuneração, respeitada a habilitação profissional legal e a linha de correlação fixada na sistemática de classificação de cargos adotadas por esta lei;

II - avanço vertical por habilitação, feito pelo critério exclusivo do nível de formação do docente ou especialista em educação, para a elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de atuação, a requerimento deste, endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, anualmente no mês de novembro, mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe e com vigor a contar do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º . O docente ou especialista em educação promovido ocupará na classe superior, referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite.

Art. 20 . Por avanço diagonal entende-se a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe, definidas no art.16, mediante o acréscimo de 4% (quatro por cento) ao vencimento do professor ou especialista em educação, acumulados a cada passagem para a referência consecutiva.

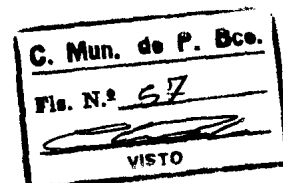
§ 1º - A promoção de avanço diagonal dar-se-á:

I - por antigüidade, a cada triênio de efetivo tempo de serviço na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento, no ano anterior;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - por merecimento resultante de critérios conforme anexo V, alcançados em sua carreira de docente ou especialista em educação.

§ 2º . Merecimento é a demonstração, por parte do docente ou especialista em educação, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 3º . A análise da vida funcional do docente e especialista em educação será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre docentes e especialistas em educação, escolhidos no estabelecimento de ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º . A avaliação para promoção diagonal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos.

Art. 21 . As promoções serão processadas na forma do respectivo regulamento.

Seção III

DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 22 . O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Docente e Especialista em Educação compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes dos anexos I e II;

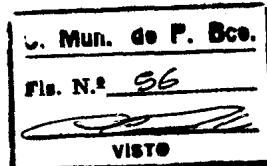
II – Grupo Ocupacional dos Especialistas em Educação, com as características e especificações constantes dos anexos I-A e II- A.

Art. 23 . O Plano de Carreira, Cargos e Salários agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 24 . Para desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 25 . O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios.

I – o vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor de R\$ __303,22__ (trezentos e três reais e vinte e dois centavos.);

II – vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV – vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 7% (sete por cento);

V – vencimento inicial da Classe E corresponderá ao valor inicial da Classe D, acrescido de 10% (dez por cento);

VI – vencimento inicial da Classe F corresponderá ao valor da Classe E, acrescido de 10% (dez por cento);

VII – vencimento inicial da Classe G corresponderá ao valor da Classe F, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 26 . Para efeitos desta lei, entende-se:

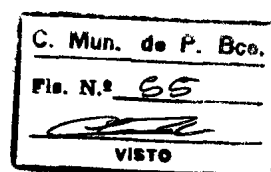
I – por vencimento inicial, o estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 01(um);

II – por vencimento básico, o estabelecido para cada referência de classe, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo docente e especialista em educação;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



III – por referência, cada nível de elevação de 01 (um) a 10 (dez) dentro de cada classe e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

Seção IV

DAS FUNÇÕES

Art. 27 . A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - coordenador;
- III – especialista em educação.

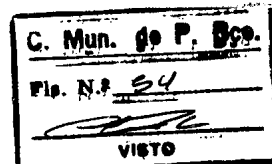
§ 1º - A função de diretor será ocupada por profissional integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Municipal, eleito pela comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos de legislação específica.

§ 2º - As funções de que trata o inciso II, serão exercidas por docentes mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência mínima de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 28 . Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de direção de:

a) - unidade escolar;

b) - unidade escolar de educação infantil;

II - pelo exercício de coordenação;

III - como adicional por tempo de serviço na forma estabelecida em lei;

IV - pela docência em classes de educação especial

V - adicional para locais de difícil acesso.

Art. 29 . As funções gratificadas do magistério, Código - FG - M, se agrupam em 05 (cinco) categorias, cujos valores de remuneração são fixados de conformidade com a tabela do anexo IV, parte integrante desta lei, não gerando quaisquer direitos de incorporação salarial, para todos efeitos legais.

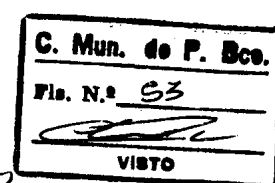
Parágrafo único. As gratificações de que trata o caput deste artigo, quando no tempo integral, poderão ser acrescidas em até 100% (cem por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 30 . A gratificação prevista no inciso I, letra B do artigo anterior,²⁸ corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/A1, conforme Tabela de Vencimento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 31 . A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD/A1, conforme tabela de vencimentos, quando for designado para o cargo professor em efetivo exercício.

Art. 32. A gratificação prevista no inciso V, do art. 28, será concedida aos profissionais da educação quando deslocados para o exercício de suas funções em local de difícil acesso e corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da referência inicial, estabelecido para o grupo ocupacional Pessoal Docente PD-A1 conforme Tabela de Vencimento, carga horária 20 (vinte) horas semanais.

Art. 33 . O docente ou especialista em educação que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em relação a cada um deles, mas os períodos de uma concessão não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

Art. 34 . Todo integrante do Plano de Carreira, Cargos e Salários, terá acréscimo de adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento), por cargo, não cumulativo a cada 5 (cinco anos) de efetivo exercício, até completar 25% (vinte e cinco por cento) no serviço público, prestado ao município, à base:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), após completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço;

II – ao completar 30 (trinta) anos de exercício 5% (cinco por cento) por ano excedente até ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º . O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro mês subsequente em que completar o quinquênio, inclusive para efeito de aposentadoria e computado sobre as alterações havidas nos vencimentos.

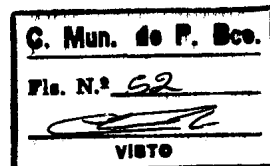
§ 2º . Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-à o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, no de Consolidação das Leis de Trabalho ou no de contrato temporário.

Art. 35 . A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao docente ou especialista em educação somente se estável no serviço público municipal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 36 . O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º . A hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º . Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Art. 37 . Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais (ensino especial), o professor receberá a gratificação especial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), de seu vencimento, conforme anexo V.

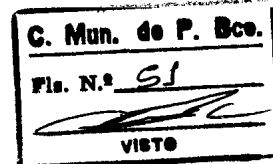
Parágrafo único. A partir da presente lei somente será designado para o exercício em atividade de ensino especial o docente ou especialista em educação que possuir habilitação específica nesta área, ressalvada a excepcionalidade temporária.

Art. 38 . O docente ou especialista nomeado para o exercício de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do mesmo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação estabelecidos em lei, a ser concedida pelo Executivo Municipal, sem prejuízo de sua situação funcional.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Capítulo IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO.

Seção I

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art.39 . Haverá na Carreira do docente e do especialista em educação através de concurso específico, duas jornadas de trabalho:

I – a de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão.

II – a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos em unidade escolar ou órgão.

§ 1º . A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I - horas-aula;

II - horas-atividade.

§ 2º . Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º . hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

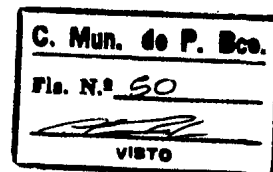
II - colaborar com a administração da escola;

III - participar de reuniões pedagógicas e da articulação com a comunidade;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 40 . A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º . O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º . Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º . Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 41 . A forma do exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do art. 39, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Seção II

DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 42 . O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, relacionados com a Educação.

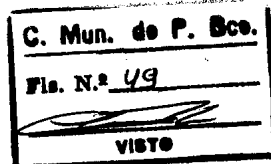
§ 1º . Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado, objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

§ 2º . A licença concedida conforme parágrafo anterior, quando não atendidas as exigências do regulamento, por qualquer razão, ressalvadas aquelas



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



que mediante comprovante impossibilitem a conclusão, obrigarão o licenciado ressarcimento aos cofres públicos pelo período .

Capítulo V

DO CONCURSO

Art. 43 . Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 44 . Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: idade mínima; carga horária; habilitação exigida conforme regulamento do respectivo plano de carreira; nível de vencimento; número de vagas a serem providas e prazo de validade.

Capítulo VI

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 45 . A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade e será para a referência inicial da classe na qual for enquadrado, cumpridas as demais exigências legais.

Art. 46 . Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos vagos, para cujo provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante edital, para escolher, o estabelecimento onde prestarão serviços, devendo após posse e exercício, obterem lotação e fixação, na ordem da respectiva classificação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 48

VISTO

Parágrafo único. A falta de escolha na data determinada ou o pedido de sustação, sem justificativa, implicará na renúncia à faculdade de que trata o presente artigo.

Art. 47 . Após o ato de nomeação, publicado em Diário Oficial será dada a posse ao docente ou especialista em educação, conforme o caso.

Art. 48 . A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 49 . Tem-se por empossado o docente ou especialista em educação, após assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. É essencial para validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 50 . A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Capítulo VI

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 51 . A acumulação remunerada de cargos públicos será permitida, desde que atenda à regulamentação legal e a legislação em vigor, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) – a de um cargo de juiz e um de professor;
- b) – a de dois cargos de professor;
- c) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- d) – a de dois cargos privativos de médicos.

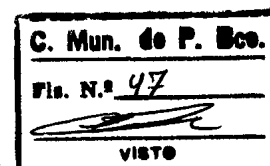
- Vide art. 37, XVI, CF e art. 27, XVI, CE.

Vm: E.C



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Capítulo VI

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DO ACESSO

Art. 52 . Acesso é a passagem do docente ou especialista em educação ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

Parágrafo único . Quando, por acesso, o integrante do Quadro Próprio do Magistério retornar à classe que já ocupava, deverá exercer atividade no mesmo nível de atuação anterior.

Art. 53 . Na aplicação do artigo anterior, conservar-se-á a mesma referência em que se encontrava na situação anterior, sem interrupção de contagem de tempo de serviço para efeito de promoção horizontal.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

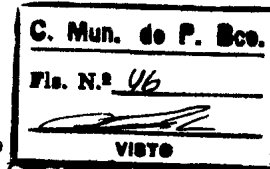
Art. 54 . A transferência é a passagem do ocupante do cargo do Quadro do Magistério Municipal de uma para outra atividade no mesmo ou em outro grupo ocupacional com o mesmo nível de vencimentos.

§ 1º . Só se permite transferência quando houver vaga remanescente de promoções por acesso precedida essa de concurso de provas e títulos, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º . Quando houver mais de uma solicitação de transferência para a mesma função, a escolha será feita através da contagem de tempo de serviço no Magistério Municipal. Em caso de empate considerar-se-á maior habilitação e, finalmente, a idade.

§ 3º . Atendidas as exigências dos parágrafos anteriores, cumulativamente com as de habilitação e qualificação, poderá haver transferência de docente ou especialista em educação de função de docente para função de especialista, ou vice-versa.

Art. 55 . O tempo de serviço do docente ou especialista em educação transferido, nos termos do artigo anterior, é computado na nova situação para todos os efeitos legais.

SECÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 . Pode haver substituição quando o titular do cargo de docente ou especialista entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

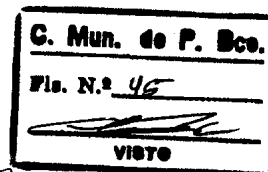
Art. 57 . Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos previamente designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º . A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em lei e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º . Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de docente substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 3º . O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulares do titular.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO

Art. 58 . A remoção é a passagem do exercício do pessoal docente ou especialista em educação de uma para outra das unidades escolares, preenchendo vagas sem que se modifique a situação funcional.

§ 1º . A remoção referida neste artigo só poderá ser feita pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, após ter cumprido o estágio probatório.

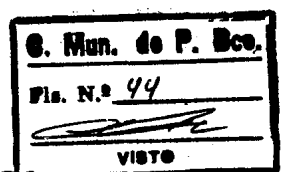
§ 2º . A remoção dar-se-á anualmente mediante a publicação das vagas existentes nas unidades escolares, através de ato oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, obedecendo regulamentação e critérios de classificação.

§ 3 . A remoção poderá ser feita através de permuta, preservados os interesses educacionais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção V

DA VACÂNCIA

Art. 59 . A vacância dar-se-á:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – transferência;
- VI – aposentadoria;
- VII – falecimento.

Art. 60 . A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o profissional da educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – quando aplicada como penalidade.

Título III

Capítulo VII

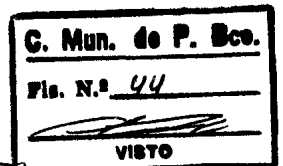
DAS LICENÇAS

Art. 61 . Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- I – férias e trânsito;
- II – casamento até 08 (oito) dias;
- III – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até 08 (oito) dias;
- IV – luto por falecimento de tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrastra, genro, nora, sogro(a), avós e neto, até 03 (três) dias;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;
- VII – licença para tratamento de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;
- VIII – licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- IX – licença à gestante;
- X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até (03) três meses por quinquênio;
- XI – moléstia devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;
- XII – licença paternidade.

Título IV

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 . O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do pessoal do magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à entidade de classe.

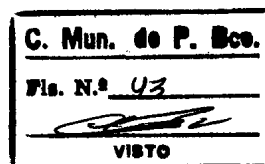
Art. 63 . O Município poderá conceder aos profissionais da educação, além dos já previstos em lei, os seguintes incentivos funcionais:

- I – prêmios em decorrência do desenvolvimento de projetos, trabalhos pedagógicos, inventos, considerados de real valor para a elevação da qualidade de ensino;
- II – concessão de medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, condecoração e elogio por relevantes serviços prestados à Educação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 64 . O Município assegurará:

I - o cumprimento das Leis 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB de 24 de dezembro de 1996;

II – Lei n.º 9424 de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 65 . A responsabilidade civil e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias, o processo administrativo, bem como as demais disposições previstas e quando aplicáveis ao pessoal do magistério, serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais estáveis da administração direta, autárquica e fundacional, Lei 1245/93.

Art. 66 . O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

§ 1º . O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil no montante global dos recursos provenientes do Fundo Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério.

§ 2º . Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizada durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

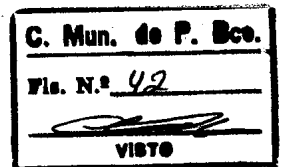
§ 3º . Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 67 . Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único . Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 68 . A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69 . Os docentes leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para se enquadrarem no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

§ 1º . O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º . Os docentes que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta lei.

Art. 70 . Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira, Cargos e Salários e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do artigo 15.

§ 1º . O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

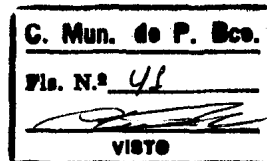
§ 2º . Para dar cumprimento ao disposto do parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Executivo Municipal e composta paritariamente por:

I – um representante do Departamento de Recursos Humanos ou Divisão de Pessoal;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – dois profissionais da educação indicado por seus pares.

Art. 71 . A Lei 1270 de 16 de dezembro de 1993 que cria o Quadro Próprio do Magistério Municipal e estabelece o Plano de Cargos e Salários com suas respectivas alterações, será mantida até a completa extinção dos grupos ocupacionais:

I – Professores de Classe Especial – n.º de cargos 12 (doze), sendo:

- a) - 6 (seis) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) - 6 (seis) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II – docentes não habilitados – n.º de cargos 11 (onze), sendo:

- a) - 09 (nove) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) - 01 (um) com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;
- c) - 01 (um) com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

III – assistente pedagógico – n.º de cargos 2 (dois), sendo:

- a) - 2 (dois) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 72 . O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Art. 73 . Para fins de implantação das gratificações previstas nesta lei ficam criados os símbolos FG-M, constantes no anexo IV.

Art. 74 . O número de cargos do pessoal do magistério, criados por esta lei compreende a categoria de:

I – Pessoal Docente:

a) – Cargo Pessoal Docente:

- carga horária: 20 horas/semanais = 58 (cinquenta e oito);
- carga horária: 40 horas/semanais = 109 (cento e nove);
- Total = 167 (cento e sessenta e sete);

II – Pessoal Especialista em Educação;

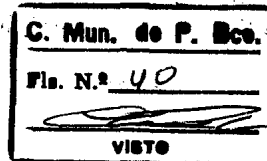
a) – Cargo Orientador Educacional:

- carga horária: 20 horas/semanais = 02 (dois);



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- carga horária: 40 horas/semanais = 11 (onze);
- Total = 13 (treze);

- b) – Cargo Supervisor de Ensino: 04 (quatro);
- carga horária: 20 horas/semanais = 01 (um);
 - carga horária: 40 horas/semanais = 03 (três);
 - Total = 04 (quatro).

Art. 75 . Revogam-se as disposições da lei 1307 de 30 de maio de 1994 que alteram as normas dos artigos 25 e 26 da Lei 1270, de 16 de dezembro de 1993.

Art. 76 . Os casos omissos desta lei, relativos a questões pedagógicas, serão analisados e julgados pelo órgão competente da Educação Municipal.

Art. 77 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

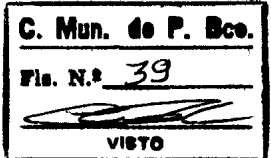
Gabinete do Prefeito, em de de 1.998

Alceni Angelo Guerra
Prefeito Municipal de Pato Branco.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



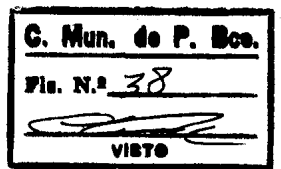
ANEXO - I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.					
Grupo Ocupacional : Pessoal Docente – PD - Cargo – Docente					
Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Ensino Regular e Supletivo de 1ª à 4ª Séries Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PD/A-I	Professor com Habilitação em Magistério	Classe A	I	De 01 a 10
	PD/B-II	Professor com Habilitação em Magistério com Estudos Adicionais	Classe B	II	De 01 a 10
	PD/C-III	Professor com Licenciatura Curta Duração	Classe C	III	De 01 a 10
	PD/D-IV	Professor com Licenciatura Curta Duração, mais Estudos Adicionais	Classe D	IV	De 01 a 10
	PD/E-V	Professor com Licenciatura Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 10
	PD/F-VI	Professor com Especialização (Lato – Sensu)	Classe F	VI	De 01 a 10
	PD/G-VII	Professor com Mestrado	Classe G	VII	De 01 a 10



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I – A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional Especialista em Educação			Cargo : Orientador Educacional Supervisor de Ensino Outros		
Área de Atuação	Código	Denominação	Séries de Classe	Níveis de Vencimento	Referências
Ensino Regular, Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil e Especial.	PEE/E-V	Curso Superior com Licenciatura Graduação Plena	Classe E	V	De 01 a 10
	PEE/F-VI	Curso Superior com Especialização (Lato – Sensu)	Classe F	VI	De 01 a 10
	PEE/G-VII	Curso Superior com Mestrado E Doutorado	Classe G	VII	De 01 a 10



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

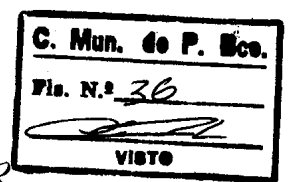
ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL							
Grupo Ocupacional : Pessoal Docente – PD							
Área de Atuação	Séries de Classe	Níveis de Venc.	Código	Refer. Nas Classes	Carga Hor. Sem.	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular, Supletivo de 1ª à 4ª Séries Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	A	I	PD/A-I	A1...A10	20 horas	Classes B,C,D,E,F, G	Curso Médio de formação p/ Magistério
	B	II	PD/B-II	B1...B10	20 horas	Classes C,D,E,F,G	Curso Médio formação p/ Magistério e Est. Adicionais.
	C	III	PD/C-III	C1...C10	20 horas	Classes D,E,F,G	Curso Superior com Licenciatura Curta
	D	IV	PD/D-IV	D1...D10	20 horas	Classes E,F,G	Curso Superior Curta Duração, Est. Adicionais
	E	V	PD/E-IV	E1...E10	20 horas	Classes F,G	Curso Superior com Licenciatura Plena
	F	VI	PD/F-V	F1...F10	20 horas	Classe G	Curso Superior com Especialização (Lato – Sensu)
	G	VII	PD/G-VI	G1...G10	20 horas	Classe G	Curso Superior com Mestrado e Doutorado



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



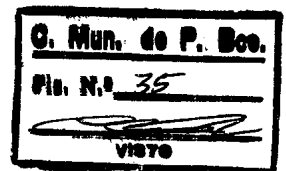
Anexo II-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Grupo Ocupacional: Especialista em Educação							
Área de Atuação	Séries de Classes	Níveis de Venci – mento	Código	Referên – cias nas Classes	Carga Horária Semanal	Promoção Vertical	Níveis de Formação
Ensino Regular, Supletivo 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental Educação Infantil e Especial	E	V	PEE/E-V	E1...E10	20 horas	Classes F,G	Curso Superior, Licenciatura com Graduação Plena
	F	VI	PEE/F-VI	F1...F10	20 horas	Classes G	Curso Superior com Especialização Específica (Lato-Sensu)
	G	VII	PEE/G-VII	G1...G10	20 horas	* *	Curso Superior Com Mestrado e Doutorado



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Anexo III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga Horária	Vencimento Maio/1998
Ensino Regular, Supletivo de 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PD	A	I	20 horas	303,22
	PD	B	II	20 horas	318,38 Acrescido de 5% sobre a Classe A
	PD	C	III	20 horas	334,30 acrescido de 5% sobre a Classe B
	PD	D	IV	20 horas	357,70 Acrescido de 7% sobre a Classe C
	PD	E	V	20 horas	393,47 Acrescido de 10% sobre a Classe D
	PD	F	VI	20 horas	432,82 Acrescido de 10% sobre a Classe E
	PD	G	VII	20 horas	649,23 Acrescido de 50% sobre a Classe E



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 34

VISTO

Anexo III - A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	Código	Série de Classe	Nível de Vencimento	Carga Horária	Vencimento Maio/1998
Ensino Regular, Supletivo de 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Especial	PEE	E5	V	20 horas	420,00 Venctº. Inicial
	PEE	F6	VI	20 horas	462,00 Acrescido de 10% sobre a Classe E
	PEE	G7	VII	20 horas	693,00 Acrescido de 50% sobre a Classe F



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Anexo IV

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL Gratificações – FG –M				
Natureza da Atividade	Nível de Atuação	Denominação	Código	Valor em Reais
Direção	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Diretor de Escola	FG-M1	303,22
		Diretor de Escola (Educação Infantil)	FG-M2	121,29
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental, Ed. Infantil e Especial	Coordenador	FG-M3	121,29
		Prof. Ed. Especial	FG-M4	25% sobre o vencimento do Docente.
		Difícil acesso	FG-M5	30,32



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

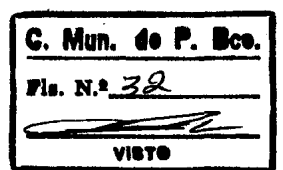


Tabela de Créditos Para Avanço do Pessoal do PCCS.

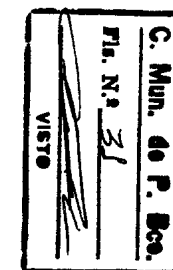
ESPECIFICAÇÕES	CRITÉRIOS / DURAÇÃO (em horas)	CRITÉRIOS
Cursos de Aperfeiçoamento – Treinamento – Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais. Obs: deverá ser apresentado o Certificado para comprovação.	Curso Autorizado e/ou reconhecido por órgão competente, com duração mínima de 20 horas. A cada 20 horas	30
Curso de Especialização relativo à área de atuação. (Lato – Sensu)	Duração de 350 horas.	120
Curso Superior	Não relacionado à educação	50
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada na promoção vertical.	100
Dedicação Profissional (assiduidade)	Para cada ano de serviço comprovada frequência – 100%	10
	Para cada ano de serviço comprovada frequência – 90%	05
Produtividade	Desempenho na escola	20
Exercício de Funções	Membro de banca examinadora.	05
	Direção de escola por ano de desempenho	10
	Especialista de Educação por ano de desempenho.	10
	Por ano de efetivo exercício em sala de aula.	10
	Função gratificada por ano de desempenho.	10
Publicações e Trabalhos	Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica.	10
	Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação.	05
	Autoria de livro didático publicado.	30
	Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário.	05

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO – Pessoal Docente -PD					FUNÇÃO - Professor - Carga horária 20 horas						
Código.	Série de classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	303,22	315,55	327,96	341,08	355,66	369,89	384,69	400,08	416,08	432,72
PD	B2	318,38	331,12	344,36	358,13	372,46	387,36	402,85	435,72	453,15	471,28
PD	C3	334,30	347,67	361,58	376,04	391,08	406,72	422,99	439,91	457,51	475,81
PD	D4	357,70	372,01	386,89	402,37	418,46	435,20	452,61	470,71	489,54	509,12
PD	E5	393,47	409,21	425,58	442,60	460,30	478,71	497,86	517,77	538,48	560,02
PD	F6	432,82	450,13	468,14	486,87	506,34	526,59	547,65	569,56	592,34	616,03
PD	G7	649,23	675,20	702,21	730,30	759,51	789,89	821,49	854,35	888,52	924,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

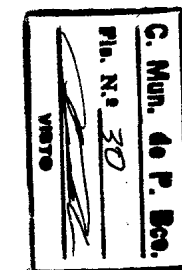
Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO – Pessoal Docente -PD - FUNÇÃO - Professor - Carga horária 20 horas

Código.	Série de classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total	Média Salarial
PD	A1	303,22	315,55	327,96	341,08	355,66	369,89	384,69	400,08	416,08	432,72	3.646,93 ÷ 10	364,69
PD	B2	318,38	331,12	344,36	358,13	372,46	387,36	402,85	435,72	453,15	471,28	3.874,81 ÷ 10	387,48
PD	C3	334,30	347,67	361,58	376,04	391,08	406,72	422,99	439,91	457,51	475,81	4.013,61 ÷ 10	401,36
PD	D4	357,70	372,01	386,89	402,37	418,46	435,20	452,61	470,71	489,54	509,12	4.292,61 ÷ 10	429,26
PD	E5	393,47	409,21	425,58	442,60	460,30	478,71	497,86	517,77	538,48	560,02	4.724,00 ÷ 10	472,40
PD	F6	432,82	450,13	468,14	486,87	506,34	526,59	547,65	569,56	592,34	616,03	5.196,47 ÷ 10	519,64
PD	G7	649,23	675,20	702,21	730,30	759,51	789,89	821,49	854,35	888,52	924,06	7.794,76 ÷ 10	779,47

* Ponto Médio da Escala Salarial = R\$ 479,19

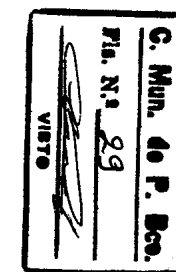


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO – Pessoal Docente -PD		FUNÇÃO - Professor - Carga horária 40 horas									
Código	Série de classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	606,44	631,10	655,92	682,16	711,32	739,78	769,38	800,16	832,16	865,44
PD	B2	636,76	662,24	688,72	716,26	744,92	774,72	805,70	837,92	871,44	906,36
PD	C3	668,80	695,34	723,16	752,08	782,16	813,44	845,98	879,82	915,02	951,62
PD	D4	715,40	744,02	773,78	804,74	836,92	870,40	905,22	941,42	979,08	1.018,24
PD	E5	786,94	818,42	851,16	885,20	920,60	957,42	995,72	1.035,54	1.076,96	1.120,04
PD	F6	865,64	900,26	936,28	973,74	1.012,68	1053,18	1.095,30	1.139,12	1.184,68	1.232,06
PD	G7	1.298,46	1.350,40	1.404,42	1.460,60	1.519,02	1.579,78	1.642,97	1.708,69	1.777,04	1.848,12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

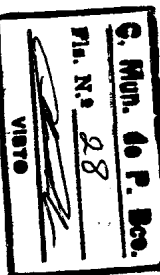
Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

CARGO – Pessoal Docente - PD - FUNÇÃO - Professor - Carga horária 40 horas

Código	Série de classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total Geral	Média Salarial
PD	A1	606,44	631,10	655,92	682,16	711,32	739,78	769,38	800,16	832,16	865,44	7.293,86 ÷ 10	729,38
PD	B2	636,76	662,24	688,72	716,26	744,92	774,72	805,70	837,92	871,44	906,36	7.645,04 ÷ 10	764,50
PD	C3	668,80	695,34	723,16	752,08	782,16	813,44	845,98	879,82	915,02	951,62	8.027,42 ÷ 10	802,74
PD	D4	715,40	744,02	773,78	804,74	836,92	870,40	905,22	941,42	979,08	1.018,24	8.589,21 ÷ 10	858,92
PD	E5	786,94	818,42	851,16	885,20	920,60	957,42	995,72	1.035,54	1.076,96	1.120,04	9.448,00 ÷ 10	944,80
PD	F6	865,64	900,26	936,28	973,74	1.012,68	1.053,18	1.095,30	1.139,12	1.184,68	1.232,06	10.392,94 ÷ 10	1.039,29
PD	G7	1.298,46	1.350,40	1.404,42	1.460,60	1.519,02	1.579,78	1.642,97	1.708,69	1.777,04	1.848,12	15.589,50 ÷ 10	1.558,95

* Ponto Médio da Escala Salarial = R\$ 956,94

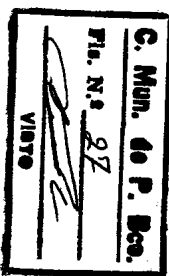


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Plano de Carreira, Cargos e Salários

Cargo - Pessoal Especialista em Educação (PEE) - Função Supervisor/Orientador outros - Carga horária 20 horas/Semanais

Código	Série de classe	Nível venc. Inicial	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total	MÉDIA SALARIAL
PEE	E5	420,00	436,80	454,27	472,44	491,34	510,99	531,43	552,69	574,80	597,79	5.042,55 ÷ 10	504,25
PEE	F6	462,00	480,48	499,70	519,69	540,48	562,10	584,58	607,96	632,28	657,57	5.546,84 ÷ 10	554,68
PEE	G7	693,00	720,72	749,55	779,53	810,71	843,14	876,87	911,94	948,42	986,36	8.320,28 ÷ 10	832,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

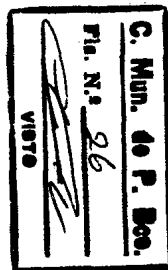
Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

Cargo - Pessoal Especialista em Educação (PEE) - Função - Supervisor/Orientador outros - Carga horária 20 horas/Semanais

Série de classe	Nível venc. Inicial	2	3	4	5	6	7	8	9	10
E5	420,00	436,80	454,27	472,44	491,34	510,99	531,43	552,69	574,80	597,79
F6	462,00	480,48	499,70	519,69	540,48	562,10	584,58	607,96	632,28	657,57
G7	693,00	720,72	749,55	779,53	810,71	843,14	876,87	911,94	948,42	986,36

* Ponto Médio da Escala Salarial = R\$ 630,32



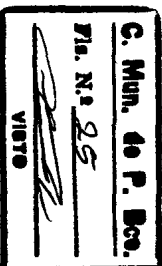
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

Cargo : Especialista em Educação - Função : Supervisor e Orientador - Carga horária 40 horas

Código	Série de classe	Nível de venc inicial	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PEE	E5	840,00	873,60	908,54	944,88	982,68	1.021,99	1.062,87	1.105,38	1.149,60	1.195,58
PEE	F6	924,00	960,96	999,40	1.039,38	1.080,96	1.124,20	1.169,17	1.215,94	1.264,58	1.315,16
PEE	G7	1.386,00	1.441,44	1.499,10	1.559,06	1.621,42	1.686,28	1.753,73	1.823,88	1.896,84	1.972,71



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Plano de Carreira, Cargos e Salários

Tabela de Vencimentos

Cargo : Especialista em Educação

-

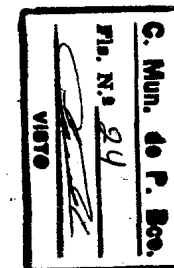
Função : Supervisor e Orientador

-

Carga horária 40 horas

Código	Série de classe	Nível de venc inicial	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Total	Média salarial
PEE	E5	840,00	873,60	908,54	944,88	982,68	1.021,99	1.062,87	1.105,38	1.149,60	1.195,58	10.085,12 ÷ 10	1.008,58
PEE	F6	924,00	960,96	999,40	1.039,38	1.080,96	1.124,20	1.169,17	1.215,94	1.264,58	1.315,16	11.397,37 ÷ 10	1.139,73
PEE	G7	1.386,00	1.441,44	1.499,10	1.559,06	1.621,42	1.686,28	1.753,73	1.823,88	1.896,84	1.972,71	15.141,36 ÷ 10	1.514,13

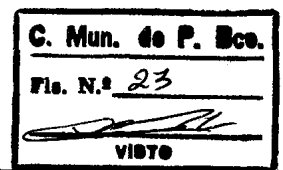
* Ponto Médio da Escala Salarial = R\$ 1.220,81





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	A1	03	252,68 x 03	758,04	30,32	*	*	788,36
MMP	A1	15	252,68 x 15	3.790,20	*	151,61	*	3.941,81
MMP	A1	27	252,68 x 27	6.822,36	*	*	545,79	7.368,15
MMP	A1	01	307,36 x 01	307,36	*	*	24,58	332,94
Soma		46	_*_*_*_*_*	11.677,96	30,32	151,61	570,37	12.431,26

Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	A1	03	252,68 x 03	758,04	113,71	*	*	871,75
MMP	A1	36	252,68 x 36	9.096,48	1.364,47	*	*	10.460,95
MMP	A1	05	252,68 x 05	1.263,40	*	379,02	*	1.642,42
MMP	A1	01	252,68 x 01	252,68	*	*	113,71	366,39
MMP	A1	01	307,36 x 01	307,36	46,11	*	*	353,47
Soma		46	_*_*_*_*_*_*	11.677,96	1.524,29	379,02	113,71	13.694,98

* 03 em Licença sem vencimento.

• Resumo

0.1 - Pessoal Docente

1.1 - N.º 46

1.2 - Salários = R\$ 11.677,96

0.2 - Biênios = R\$ 752,30

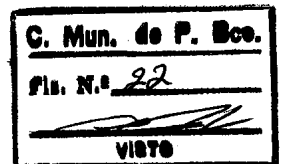
0.3 - Gratificações = R\$ 2.017,02

Total = R\$ 14.447,28



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 4%	Gratíf. 0%	Total Geral
PD	A1	18	303,22 x 18	5.457,96	218,32	*	5.676,28
Soma				5.457,96	218,32	*	5.676,28
Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 8%	Gratíf. 0%	Total Geral
PD	A1	28	303,22 x 28	8.490,16	679,21	*	9.169,37
Soma		46		8.490,16	679,21	*	9.169,37
Total Geral				13.948,12	897,53	*	14.845,65

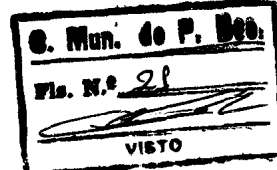
- Resumo

- Pessoal Docente		
- N.º 46		
- Salários	=	R\$ 13.948,12
- Biênios	=	R\$ 897,53
- Gratificações	=	R\$ * - * - *
- Total	=	R\$ 14.845,65
- QPM/ Lei 1270/93	=	R\$ 14.447,28
- Diferença	=	R\$ 398,37



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Plano de Carreira, Cargos e Salários Cargo Pessoal Docente Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	A1	04 *	505,36 x 04	2.021,44	80,86	*	*	2.102,30
MMP	A1	36	505,36 x 36	18.192,96	*	727,72	*	18.920,68
MMP	A1	32	505,36 x 32	16.171,52	*	*	1.293,72	17.465,24
Soma		72	*-*-*-*-*	36.385,92	80,86	727,72	1.293,72	38.488,22

Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	A1	04 *	505,36 x 04	2.021,44	303,22	*	*	2.324,66
MMP	A1	56	505,36 x 56	28.300,16	4.245,02	*	*	32.545,18
MMP	A1	08	505,36 x 08	4.042,88	*	323,43	*	4.366,31
MMP	A1	04	505,36 x 04	2.021,44	*	*	909,65	2.931,09
Soma		72	*-*-*-*-*	36.385,92	4.548,24	323,43	909,65	42.167,24

* 04 - Licença sem vencimento

• Resumo

- Pessoal Docente

- N.º 72

- Salários = R\$ 36.385,92

- Biênios = R\$ 2.102,30

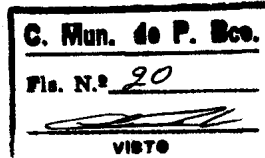
- Gratificações = R\$ 5.781,32

- Total = R\$ 44.269,54



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários Cargo Pessoal Docente Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 4%	Gratíf. 0%	Total Geral
PD	A1	04 *	606,44 x 04	2.425,76	97,03	*	2.522,79
PD	A1	36	606,44 x 36	21.831,84	873,27	*	22.705,11
Soma		40	*-*-*-*	24.257,60	970,30	*	25.227,90
Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Biênio 8%	Gratíf. 0%	Total Geral
PD	A1	32	606,44 x 32	19.406,08	1.552,49	*	20.958,57
Soma		72	*-*-*-*	43.663,68	2.522,79	*	46.186,47

* 04 - Licença sem vencimento

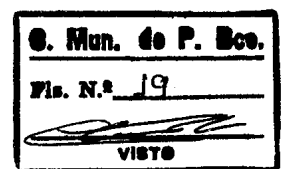
• Resumo

- Pessoal Docente		
- N.º 72		
- Salários	=	R\$ 43.663,68
- Biênios	=	R\$ 2.522,79
- Gratificações	=	R\$ * - * - *
- Total	=	R\$ 46.186,47
- QPM/ Lei 1270/93	=	R\$ 44.269,54
- Diferença	=	R\$ 1.916,93



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Plano de Carreira Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	E5	*	*	*	*	*	*	*
MMP	E5	02	285,52 x 02	571,04	*	22,84	*	593,88
MMP	E5	06	285,52 x 06	1.713,12	*	*	137,04	1.850,16
MMP	E5	01	298,41 x 01	298,41	*	*	23,87	322,28
Soma		09	*-*-*-*	2.582,57	*	22,84	160,91	2.766,32

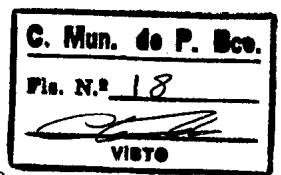
Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	E5	05	285,52 x 05	1.427,60	214,14	*	*	1.641,74
MMP	E5	03	285,52 x 03	856,56	*	256,96	*	1.113,52
MMP	E5	01	298,41 x 01	298,41	44,76	*	*	343,17
Soma		09	*-*-*-*	2.582,57	258,90	256,96	*	3.098,43

- Resumo
- Pessoal Docente
- N.º 09
- Salários = R\$ 2.582,57
- Biênios = R\$ 183,75
- Gratificações = R\$ 515,86
- Total = R\$ 3.282,18



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais

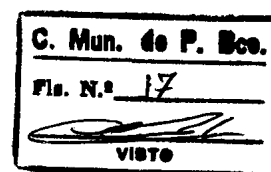
Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD	E5	*	*	*	*	*	*	*
PD	E5	02	393,47 x 02	786,94	*	31,47	*	818,41
PD	E5	07	393,47 x 06	2.754,29	*	*	220,34	2.974,63
Soma		09	*_*_*_*_*_*	3.541,23	*	31,47	220,34	3.793,04

- Resumo
- Pessoal Docente
- N.º 09
- Salários = R\$ 3.541,23
- Biênios = R\$ 251,81
- Gratificações = R\$ *_*_*_*_*
- Total = R\$ 3.793,04
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 3.282,18
- Diferença = R\$ 510,86



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	E5	*	*	*	*	*	*	*
MMP	E5	05	571,04 x 05	2.855,20	*	114,20	*	2.969,40
MMP	E5	09	571,04 x 09	5.139,36	*	*	411,14	5.550,50
Soma		14	*_*_*_*_*_*	7.994,56	*	114,20	411,14	8.519,90

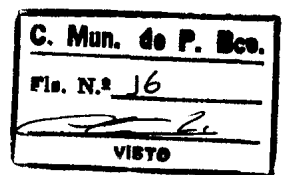
Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratif. 15%	Gratif. 30%	Gratif. 45%	Total Geral
MMP	E5	09	571,04 x 09	5.139,36	770,90	*	*	5.910,26
MMP	E5	03	571,04 x 03	1.713,12	*	513,94	*	2.227,06
MMP	E5	02	571,04 x 02	1.142,04	*	*	513,94	1.656,02
Soma		14	*_*_*_*_*_*	7.994,56	770,90	513,94	513,94	9.793,34

- Resumo
- Pessoal Docente
- N.º 14
- Salários = R\$ 7.994,56
- Biênios = R\$ 525,34
- Gratificações = R\$ 1.798,78
- Total = R\$ 10.318,68



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

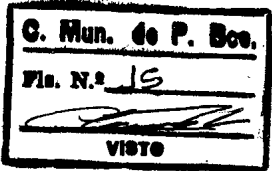
Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD	E5	05	786,94 x 05	3.934,70	*	157,58	*	4.092,08
PD	E5	09	786,94 x 09	7.082,46	*	*	566,59	7.649,05
Soma		14	*_*_*_*_*_*	11.017,16	*	157,58	566,59	11.741,13

- Resumo
- Pessoal Docente
- N.º 14
- Salários = R\$ 11.017,16
- Biênios = R\$ 724,17
- Gratificações = R\$ *_*_*_*_*_*
- Total = R\$ 11.741,13
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 10.318,68
- Diferença = R\$ 1.422,45



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

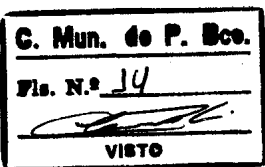
Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	F6	02*	596,32 x 02	1.192,64	47,71	*	*	1.240,35
MMP	F6	01	596,32 x 01	596,32	*	23,85	*	620,17
Soma		03	*-*-*-*	1.788,96	47,71	23,85	*	1.860,52
Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratif. 15%	Gratif. 30%	Gratif. 45%	Total Geral
MMP	F6	02	Licença sem vencimento					
MMP	F6	01	596,32 x 01	596,32	*	178,90	*	178,90
Soma		03						

- Resumo
- Pessoal Docente
- N.º 03
- Salários = R\$ 1.788,96
- Biênios = R\$ 71,56
- Gratificações = R\$ 178,90
- Total = R\$ 2.039,42



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Novo Plano de Cargos, Carreira e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas

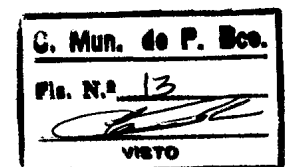
Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD	F6	02*	865,64 x 02	1.731,28	*	69,25	*	1.800,53
PD	F6	01	865,64 x 01	865,64	*	34,62	*	900,26
Soma		03	*-*-*-*	2.596,92	*	103,87	*	2.700,79

- Resumo
- Pessoal Docente 03
- Salários = R\$ 2.596,92
- Biênios = R\$ 103,87
- Gratificações = R\$ *-*-*
- Total = R\$ 2.700,79
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 2.039,42
- Diferença = R\$ 661,37



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Plano de Carreira, Cargos e Salários Cargo Pessoal Docente Carga horária 40 horas semanais Salários diferenciados

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	A1	02	614,32 x 02	1.228,64	*	*	98,29	1.326,93
MMP	A1	01	639,26 x 01	639,26	*	*	51,14	690,40
MMP	A1	01	664,84 x 01	664,84	*	*	53,18	718,02
MMP	A1	01	690,36 x 01	690,36	*	*	55,31	745,67
MMP	A1	02	718,15 x 02	1.436,30	*	*	114,90	1.551,20
MMP	A1	01	747,72 x 01	747,72	*	*	59,81	807,53
MMP	A1	01	777,54 x 01	777,54	*	*	62,21	839,75
Soma		09	*_*_*_*_*_*_*_*	6.184,66	*	*	494,84	6.679,50

Código	Série de Classe	N. de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	A1	02	614,32 x 02	1.228,64	189,29	*	*	1.412,93
MMP	A1	01	639,26 x 01	639,26	95,89	*	*	735,15
MMP	A1	01	664,84 x 01	664,84	*	199,45	*	864,29
MMP	A1	01	690,36 x 01	690,36	103,71	*	*	794,07
MMP	A1	02	718,15 x 02	1.436,30	215,62	*	*	1.651,92
MMP	A1	01	747,72 x 01	747,72	112,16	*	*	859,88
MMP	A1	01	777,54 x 01	777,54	116,63	*	*	894,17
Soma		09	*_*_*_*_*_*_*_*	6.184,66	828,30	199,45	*	7.212,41

• Resumo

- Pessoal Docente

- N.º 09

- Salários = R\$ 6.184,66

- Biênios = R\$ 494,84

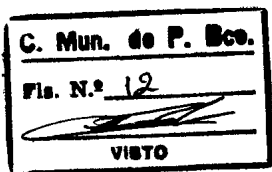
- Gratificações = R\$ 1.027,75

- Total = R\$ 7.707,25



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais
Salários diferenciados

Código	Referên cia	N.º de PD	Salário	Total	Gratif. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PDA1	03	02	655,92 X 02	1.311,84	*	*	104,95	1.416,79
PDA1	04	01	682,16 X 01	682,16	*	*	54,57	736,73
PDA1	05	01	711,32 X 01	711,32	*	*	56,91	768,23
PDA1	06	01	739,78 X 01	739,78	*	*	59,18	798,96
PDA1	07	02	769,38 X 02	1.538,76	*	*	123,10	1.661,86
PDA1	08	01	800,16 X 01	800,16	*	*	64,01	864,17
PDA1	09	01	832,16 X 01	832,16	*	*	66,57	898,73
Soma		09		6.616,18	*	*	529,29	7.145,47

- Resumo
- Pessoal Docente
- N.º 09
- Salários = R\$ 6.616,18
- Biênios = R\$ 529,29
- Gratificações = R\$ *-*-*-
- Total = R\$ 7.145,47
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 7.707,25
- Diferença = R\$ 561,78



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Quadro Próprio do Magistério Cargo Pessoal Docente Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	C3	01	555,08 x 01	555,08	*	*	44,47	599,55
PD	C3	01	668,80 x 01	668,80	*	*	53,50	722,30
Soma		01	*_*_*_*_*	1.223,88	*	*	97,97	1.321,85

Plano de Carreira, Cargos e Salários Cargo Pessoal Docente Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	B2	01	645,44 x 01	645,44	96,82	*	51,64	793,90
MMP	B2	02	747,72 x 02	1.495,44	224,32	*	119,68	1.839,44
Soma		03	*_*_*_*_*_*	2.140,88	321,14	*	171,32	2.633,34

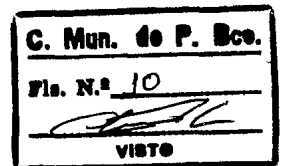
• Resumo

- Pessoal Docente n.º 03
- Salários = R\$ 2.140,88
- Gratificações = R\$ 321,14
- Biênio = R\$ 171,32
- **Total = R\$ 2.633,34**



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários

Código	Referên cia	N.º de PD	Salário	Total	Gratif. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PDB2	04	01	716,26 x 01	716,26	*	*	57,30	773,56
PDB2	07	02	805,70 x 02	1.611,40	*	*	128,91	1.740,31
Soma		03	*_*_*_*_*_*	2.327,66	*	*	186,21	2.513,87

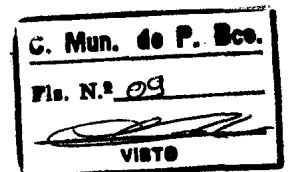
• Resumo

- Pessoal Docente n.º 03
- Salários = R\$ 2.327,66
- Gratificação = R\$ *_*_*_*_*
- Biênio = R\$ 186,20
- **Total** = **R\$ 2.513,87**
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 2.633,34
- **Diferença** = **R\$ 119,47**



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Plano de Carreira, Cargos e Salários Cargo Pessoal Docente Carga horária 40 horas semanais

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	E5	01	694,28 x 01	694,28	*	*	55,56	749,84
MMP	E5	01	750,30 x 01	750,30	*	*	60,02	810,32
MMP	E5	01	820,34 x 01	820,34	*	*	65,62	885,96
MMP	E5	01	855,36 x 01	855,36	*	*	68,42	923,78
Soma		04	*_*_*_*_*_*	3.120,28	*	*	249,62	3.369,90

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	E5	01	694,28 x 01	694,28	*	208,37	*	902,65
MMP	E5	01	750,30 x 01	750,30	*	*	337,64	1.087,94
MMP	E5	01	820,34 x 01	820,34	*	*	369,15	1.189,49
MMP	E5	01	855,36 x 01	855,36	128,31	*	*	983,67
Soma		04	*_*_*_*_*_*	3.120,28	128,31	208,37	706,79	4.163,75

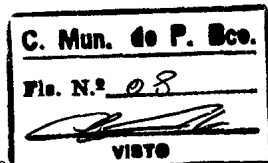
• Resumo

- Pessoal Docente n.º 04
- Salários = R\$ 3.120,28
- Gratificação = R\$ 1.043,47
- Biênio = R\$ 249,62
- Total = R\$ 4.413,37



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais
Salários diferenciados

Código	REFER.	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD/E5	02	01	818.42	818.42	*	*	65.47	883.89
	05	01	920.60	920,60	*	*	73,65	994,25
	06	01	957.42	957.42	*	*	76.60	1.034.07
	07	01	995,67	995,67	*	*	79.65	1.075,32
Soma		04	3.692.11	3.692.11	*	*	295.37	3.987.48

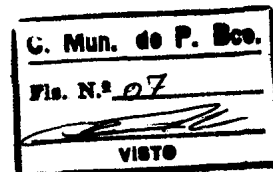
• Resumo

- Pessoal Docente n.º 04
- Salários = R\$ 3.692,11
- Gratificação = R\$ *_._*._*
- Biênio = R\$ 295,37
- **Total** = **R\$ 3.987,48**
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 4.413,37
- Diferença = R\$ 425,89



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Plano de Carreira, Cargos e Salários Cargo Pessoal Docente Carga horária 40 horas semanais Salários Diferenciados

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	F6	01	757,60 x 01	757,60	*	*	60,61	818,21
MMP	F6	01	877,16 x 01	877,16	*	*	70,97	948,13
MMP	F6	01	922,60 x 01	922,60	*	*	73,81	996,41
Soma		03	*-*-*-*	2.557,36	*	*	205,39	2.762,75

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	F6	01	757,60 x 01	757,60	*	*	340,92	1.098,52
MMP	F6	01	877,16 x 01	877,16	*	236,15	*	1.113,31
MMP	F6	01	922,60 x 01	922,60	*	*	415,17	1.337,77
Soma		03	*-*-*-*	2.557,36	*	236,15	756,09	3.549,60

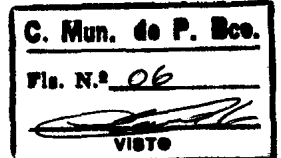
- Resumo

- Pessoal Docente n.º 03
- Salários = R\$ 2.557,36
- Gratificação = R\$ 992,24
- Biênio = R\$ 205,39
- Total = R\$ 3.754,90



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 40 horas semanais

Código	Refer.	N.º de PD	Salário	Total	Gratific. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD F6	02	01	900,26 x 01	900,26	*	*	72,02	972,28
PD F6	05	01	1.012,68 x 01	1.012,68	*	*	81,01	1.093,69
PD F6	06	01	1.053,18 x 01	1.053,18	*	*	84,25	1.137,43
Soma		03		2.966,12	*	*	237,28	3.203,40

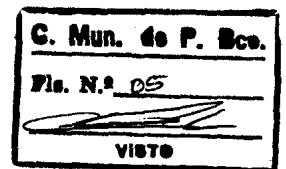
- Resumo

- Pessoal Docente n.º 03
- Salários = R\$ 2.966,12
- Gratificação = R\$ *_*_*_*_*
- Biênio = R\$ 237,28
- Total = R\$ 3.203,40
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 3.754,90
- Diferença = R\$ 551,50



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais
Salários Diferenciados

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Biênio. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	10,61	*	*	275,92
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	*	10,61	*	275,92
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	*	*	21,22	286,53
Soma		03	*-*-*-*	795,93	10,61	10,61	21,22	838,37

Código	Série de Classe	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 15%	Gratíf. 30%	Gratíf. 45%	Total Geral
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	*	*	*	265,31
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	39,91	*	*	305,22
MMP	B2	01	265,31 x 01	265,31	*	*	132,66	397,97
Soma		03	*-*-*-*	795,93	39,91	*	132,66	968,50

• Resumo

-	Pessoal Docente n.º 03		
-	Salários	=	R\$ 795,93
-	Gratificação	=	R\$ 172,57
-	Biênio	=	R\$ 42,44
-	Total	=	R\$ 1.010,94



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários
Cargo Pessoal Docente
Carga horária 20 horas semanais

Código	Refer.	N.º de PD	Salário	Total	Gratíf. 0%	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PD B2	01	02	318,31 x 02	636,62	*	25,46	*	662,08
PD B2	01	01	318,31 x 01	318,31	*	*	25,46	343,77
Soma		03	*_*_*_*_**	954,93	*	25,46	25,46	1.005,85

• Resumo

- Pessoal Docente n.º 03
- Salários = R\$ 954,93
- Gratificação = R\$ *_*_*_*
- Biênio = R\$ 50,92
- Total = R\$ 1.005,85
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 1.010,94
- Diferença = R\$ 5,09



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo Tabela de Vencimentos QPM atual. Especialista em Educação – Orientador Educacional Carga horária 40 horas semanais

Código.	Série de Classe	N.º de Orent.	Salário	Total	Biênio	30 % Gratific.	Total Geral
MMEO	D4	2	636,48 x 2	1.272,96	50,92	477,36	1.801,24
MMEO	E5	6	700,12 x 6	4.200,72	168,03	1.594,37	5.963,11
MMEO	F6	3	731,94 x 3	2.195,82	87,83	768,53	3.052,18
Soma		11	*_*_*_*_*	7.669,50	306,78	2.840,26	10.816,53

Tabela de Vencimentos Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários

Código	Série de Classe	N.º de Orent.	Salário inic.	Total	Biênio c/ 4%	30 % Gratific.	Total Geral
PEE	*	*	*	*	*	*	*
PEE	E5	8	840,00 x 8	6.720,00	336,00	*	7.056,00
PEE	F6	3	924,00 x 3	2.772,00	138,60	*	2.910,60
PEE	G7	*	1.386,60 x *	*	*	*	*
Soma		11	*_*_*_*_*_*	9.492,00	474,60	*	9.966,60

Demonstrativo Tabela de Vencimentos QPM atual. Especialista em Educação – Orientador Educacional Carga horária 20 horas semanais

Símb.	Série de Classe	N.º de Orent.	Salário inic.	Total	Biênio 4%	30 % Gratific.	Total Geral
PEE	E5	2	350,06 x 2	700,12	28,00	210,04	938,16
Soma		02	*_*_*_*_*	700,12	28,00	210,04	938,16

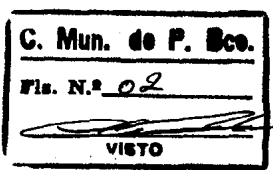
Tabela de Vencimentos Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários

Símb.	Série de Classe	N.º de Orent.	Salário inic.	Total	Biênio 5%	30 % Gratific.	Total Geral
PEE	E5	2	420,00 x 2	840,00	42,00	*	882,00
Soma		02	*_*_*_*_*	840,00	42,00	*	882,00



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo Tabela de Vencimentos QPM atual.
Especialista em Educação – Supervisor de Ensino
Carga horária 40 horas semanais

Símb.	Série de Classe	N.º de Super.	Salário	Total	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
MMES	D4	*	*	*	*	*	*
MMES	E5	01	700,12 x 01	700,12	28,01	*	728,13
MMES	F6	01	731,94 x 01	731,94	29,27	*	761,21
MMES	F6	01	731,94 x 01	731,94	*	58,55	790,49
Soma		03	*-*-*-*	2.164,00	57,28	58,55	2.279,83

Símb.	Série de Classe	N.º de Super.	Salário	Total	15% Gratif.	30 % Gratific.	Total Geral
MMES	D4	*	*	*	*	*	*
MMES	E5	01	700,12 x 01	700,12	*	210,04	910,16
MMES	F6	02	731,94 x 02	1.463,88	*	548,95	2.012,83
Soma		03	*-*-*-*	2.164,00	*	758,99	2.922,99

• Resumo

-	Pessoal Especialista n.º 03	
-	Salários	= R\$ 2.164,00
-	Biênios	= R\$ 115,83
-	Gratificações	= R\$ 758,99
-	Total	= R\$ 3.038,82

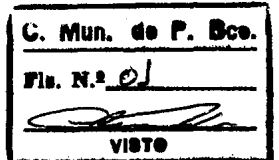
Demonstrativo Tabela de Vencimentos QPM atual.
Especialista em Educação – Supervisor de Ensino
Carga horária 20 horas semanais

Símb.	Série de Classe	N.º de Super.	Salário	Total	Biênio	30 % Gratific.	Total Geral
MMES	E5	01	350,06	350,06	14,00	105,02	469,08
Soma		01	350,06	350,06	14,00	105,02	469,08



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Demonstrativo Tabela de Vencimentos do Novo Plano de Carreira, Cargos e Salários.
Especialista em Educação – Supervisor de Ensino
Carga horária 20 horas semanais

Código.	Série de Classe	N.º de Super.	Salário	Total	Biênio 4%	Biênio 8%	Total Geral
PEE	E5	01	840,00 x 01	840,00	33,60	*	873,60
PEE	F6	01	924,00 x 01	924,00	*	73,92	997,92
PEE	F6	01	924,00 x 01	924,00	36,96	*	960,96
Soma		03	*-*-*-*	2.688,00	70,56	73,92	2.832,48

- Resumo

- Pessoal Especialista n.º 03
- Salários = R\$ 2.688,00
- Biênios = R\$ 144,48
- Gratificações = R\$ *-*-*
- **Total** = **R\$ 2.832,48**
- QPM/Lei 1270/93 = R\$ 3.038,82
- **Diferença** = **R\$ 206,34**

Demonstrativo Novo Estatuto
Especialista em Educação – Supervisor Escolar
Carga horária 20 horas semanais

Código.	Série de Classe	N.º de Super.	Salário	Total	Biênio 4%	30 % Gratific.	Total Geral
PEE	E5	01	420,00 x 01	420,00	16,80	*	436,80
Soma		01	*-*-*-*	420,00	16,80	*	436,80